# Boletim do Trabalho e Emprego

U

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho a Segurança Social

Préço 160\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 54 N.º 8 P. 199-262 28 · FEVEREIRO · 1987

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	Pág.
— Constituição de um grupo de trabalho para apreciação das regras do Despacho Normativo n.º 82/85, de 28 de Agosto, relativo às regras de distribuição das gratificações do pessoal das salas de-jogos dos casinos	201
Portarias de extensão:	
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	202
<ul> <li>PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Tra- balhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	203
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecções e a FESINTES — Feder.</li> <li>do: Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	203
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	204
PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	205
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas</li> </ul>	20 <del>6</del>
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas	206
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	207
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços - SINDCES/Centro-Norte	201
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	207

## Convenções colectivas de trabalho:

	·	
-	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	208
_	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares) — Alteração salarial e outras	248
-	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial	250
_	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial	252
_	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra	254
_	CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras	255
<u>-</u>	CCT de revisão da regulamentação do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras	256
	Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT e alterações entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	259
-	Acordo de adesão entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e o Sind. Nacional dos Motoristas ao CCT entre aquela associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	260 <sup>f</sup>
	Acordo de adesão entre o Banque Nationale de Paris e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	260
_	Acordo de adesão entre a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	261
_	Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	261

## **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

Imprensa Nacional-Casa da Molha, E. P. — Depósito legal n.º 8820-85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

Constituição de um grupo de trabalho para apreciação das regras do Despacho Normativo n.º 82/85, de 28 de Agosto, relativo às regras de distribuição das gratificações do pessoal das salas de jogos dos casinos.

## Despacho normativo

O § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, na redacção do Decreto-Lei n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960, confere ao Ministério do Trabalho e Segurança Social competência para aprovar as regras de distribuição, pelo pessoal das salas de jogos dos casinos, das gratificações espontaneamente dadas pelos frequentadores das mesmas salas.

No uso desta competência, têm sido proferidos diversos despachos, sendo o último o Despacho Normativo

n.º 82/85, de 28 de Agosto.

A experiência entretanto colhida, e as críticas e sugestões que têm sido apresentadas por empregados beneficiários da distribuição das mesmas gratificações, por entidades públicas fiscalizadoras da actividade dos casinos e por outras entidades, mostra haver necessidade duma profunda reponderação das regras deste despacho normativo.

É o que vai ser feito com a constituição de um grupo de trabalho, por se considerar indispensável que a análise das questões que vêm sendo suscitadas com a aplicação do Despacho Normativo n.º 82/85, e a modificação das re pectivas regras, seja feita com o envolvimento de todos os interessados, por forma a atingir-se um elevado grau de consenso e de adequabilidade das regras de distribuição às práticas, meio, expectativas legítimas e demais condições envolventes deste importante modo retributivo dos empregados das salas de jogos dos casinos.

Nestes termos, e ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960, determina-se:

- 1 É constituído um grupo de trabalho cujo mandato consiste em:
  - a) Apreciar as regras do Despacho Normativo n.º 82/85, de 28 de Agosto, com vista ao seu aperfeiçoamento e reformulação, tendo em conta, nomeadamente, as projecções jurídicas decorrentes da natureza retributiva das gratificações auferidas pelos empregados das salas de jogos dos casinos;

- b) Propor a criação de um sistema de integração das gratificações na base de incidência de contribuições para a Segurança Social, com previsão de um regime transitório que obste à existência temporária de hiatos e a situações de desequilíbrio entre contribuições pagas e subsídios prestados na protecção dos trabalhadores na eventualidade «doença»;
- c) Propor a definição, num tal sistema, da forma e critérios de imputação das taxas de contribuicão relativas ao valor das gratificações;
- d) Ponderar sobre a existência autónoma do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos ou a sua integração na Segurança Social.
- 2 O grupo de trabalho é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Secretaria de Estado da Segurança Social; Inspecção-Geral de Jogos; Inspecção-Geral do Trabalho; Direcção-Geral do Trabalho, que presidirá; Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos,

na qualidade de assessor; Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo, na qualidade de

assessor.

- 2.1 Estas entidades designarão os seus representantes, à Direcção-Geral do Trabalho, no prazo de quinze dias, contados da publicação do presente despacho.
- 3 O grupo de trabalho deve concluir os trabalhos e apresentar o relatório dentro do prazo de 60 dias a partir do termo da designação dos representantes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, sem data. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Luís Filipe da Conceição Pereira.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1986, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1986, e devidamente ponderada a oposição deduzida pela FSTIE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, à qual foi dado acolhimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que, no território do continente, prossigam a actividade económica por ele abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes trabalhadores, desde que não representados pela FSTIE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária e não representados pelas associações sindicais outorgantes ou pela federação sindical referida (FSTIE).

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 2 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1986, e 43, de 22 de Novembro de 1986, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra e ao CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas, na área da sua aplicação, as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outor gantes:

Considerando a existência, na referida área, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas disposições por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico e profissional na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1986, e 46, de 15 de Dezembro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra e ao CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, são tornadas extensivas, no distrito de Coimbra, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 12 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecções e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1986, e 47, de 22 de Dezembro de 1986, foram publicados os CCT celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE —

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, respectivamente.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patro-

nais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

2 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos do continente não mencionados no número anterior, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

## Artigo 2.º

As remunerações aplicáveis por força da presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 6 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1986, e 48, de 29 de Dezembro de 1986, vieram publicados respectivamente os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1986, e 48, de 29 de Dezembro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Castelo Branco, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 6 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.

PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando a existência nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu de uma convenção colectiva celebrada pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, cujo âmbito de aplicação sectorial é parcialmente coincidente com o da que agora se estende;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1986, e tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas:
  - a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam como actividade única ou predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu

- exerçam a extracção e transformação de granitos no local de extracção (CAE 2901.5.0) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Dezembro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em título e inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 3, de 15 de Janeiro de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área da conven-

- ção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias;
- A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no serviço do Instituto de Seguros de Portugal não inscritos nas associações sindicais signatárias;
- c) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das várias empresas seguradoras signatárias não inscritos nas associações sindicais signatárias.

A PE a emitir abrangerá, também, para os mesmos destinatários, o clausulado, agora não objecto de revisão, do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 15 de Janeiro de 1986.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a convenção extensiva, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará a convenção extensiva, no distrito da Guarda, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1987.

A PE, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 daquela disposição legal, tornará a convenção extensiva:

Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, por não existirem associações patronais representativas do sector.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987.

A PE que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCTV, que abrange a actividade de cerâmica do sector de barro branco, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica do barro branco (sectores da cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos) e dos refractários em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua publicação e é válido por um período de 24 meses, mantendo-se em vigor até ser substituído por novo contrato.
- 2 A tabela salarial será revista com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

#### Cláusula 3.ª

#### Denúncia e revisão do contrato

- 1 A denúncia do presente CCTV só poderá ser feita por qualquer das partes, depois de decorrido um ano sobre a data da sua publicação.
- 2 A denúncia do contrato terá de ser feita com uma antecedência mínima de 30 dias do termo de cada um dos seus períodos de vigência.
- 3 A denúncia do contrato só poderá ser feita pelos sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores ou pela associação patronal outorgante.
- 4 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção, considerando-se aceitação tácita da proposta de revisão a falta de contraproposta no decurso do mesmo prazo.

- 5 Em caso de existência de contraposta, as negociações iniciar-se-ão quinze dias após a sua recepção.
  - 6 O prazo de negociações directas é de 30 dias.

#### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

## Definição de categorias profissionais

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são classificados, de harmonia com as suas funções, numa das categorias profissionais estabelecidas em anexo.
- 2 Todos os trabalhadores que se encontrem ao serviço das empresas abrangidas por este contrato à data da sua entrada em vigor serão obrigatoriamente reclassificados, nos termos do disposto no n.º 1 desta cláusula, no prazo de 30 dias.
- 3 Os casos de dúvidas quanto à reclassificação dos trabalhadores deverão ser resolvidos pela comissão paritária prevista nesta convenção.
- 4 As questões que surgirem sobre o enquadramento de trabalhadores nas categorias profissionais terão de ser, antes de os interesssados recorrerem aos tribunais, submetidas por eles, nos termos do presente CCTV, a decisão da comissão paritária prevista na cláusula 73.ª

#### Cláusula 5.ª

## Atribuições de categorias

- 1 A atribuição das categorias e classes aos trabalhadores será feita de acordo com as funções por eles efectivamente desempenhadas.
- 2 É vedado às entidades patronais atribuir categorias diferentes nas previstas neste contrato.
- 3 Caso venha a verificar-se, quer por parte dos sindicatos, quer por parte da associação patronal outorgante, a necessidade de criar alguma ou algumas novas categorias, deverão ambos ou qualquer um deles submeter o assunto, em requerimento fundamentado, à comissão paritária, a qual decidirá do modo que achar mais conveniente, quer pelo enquadramento do trabalhador numa categoria já existente, ou pela criação de uma nova categoria.

#### Cláusula 6.ª

#### Condições de admissão

- 1 Os postos de trabalho vagos nas empresas serão prioritariamente preenchidos por trabalhadores dessas empresas desde que possuam, para o efeito, as competentes habilitações técnicas e literárias, com preferência, em igualdade de competência, pelos candidatos de maior antiguidade na empresa.
- 2 Quando se verificarem admissões, as empresas terão de consultar, prioritariamente, os serviços de colocação dos sindicatos e o Serviço Nacional de Emprego.
- 3 Em igualdade de circunstâncias entre os trabalhadores desempregados inscritos no serviço de colocação dos sindicatos e no SNE, as empresas deverão colocar prioritariamente os trabalhadores com maiores encargos familiares que não usufruam de qualquer pensão de invalidez ou reforma.
- 4 A admissão do trabalhador a título experimental é feita pelo período de 30 dias, podendo ser prorrogável por mais 30 dias, com acordo do trabalhador.
- 5 Durante o período experimental, qualquer das partes poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho; se a cessação se der por parte da entidade patronal, está terá de declarar, em documento escrito entregue ao trabalhador, as razões da sua atitude.
- 6 Findo o período referido no n.º 4, o trabalhador considera-se efectivo desde a data de admissão.

## Cláusula 7.ª

#### Exames médicos

- 1 Antes da admissão de trabalhadores, as empresas devem submetê-los a exame médico, do qual suportarão todos os encargos, a fim de se verificar a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para o lugar.
- 2 Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar ao interessado as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.
- 3 As empresas, pelo menos uma vez por ano, requererão aos serviços médico-sociais competentes a realização de exames médicos, com o objectivo exclusivo de detecção de eventuais doenças profissionais de que possam estar afectados os seus trabalhadores.

### Cláusula 8.ª

#### Documento de admissão

1 — Findo o período experimental, as empresas entregarão obrigatoriamente a cada trabalhador um documento autenticado, do qual constem: categoria profissional, classe ou grau, vencimento, horário de trabalho, local de trabalho e demais condições acordadas.

2 — As empresas comprometem-se a enviar ao sindicato respectivo, no prazo de oito dias após o período experimental, cópia do documento acima referido, juntamente com a identificação do trabalhador.

#### Cláusula 9.ª

#### Readmissão

- 1 O despedimento por iniciativa do trabalhador, com ou sem justa causa, não poderá constituir, só por si, obstáculo a uma possível readmissão deste trabalhador
- 2 A denúncia ou rescisão do contrato de trabalho não importará, para efeito de eventual readmissão, perda de antiguidade adquirida pelo trabalhador até à data da denúncia ou rescisão, salvo se esta for de livre iniciativa do trabalhador e sem justa causa.
- 3 O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulada no regulamento da caixa de previdência, seja reformado por invalidez, e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, será readmitido na sua anterior categoria, com todos os direitos e regalias que teria se continuasse ao serviço.

#### Cláusula 10.ª

## Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, desde que esta circunstância conste de documento escrito, cuja cópia será enviada para a comissão sindical, intersindical ou respectivo sindicato.
- 2 A entidade patronal deve dar ao substituto no acto da admissão conhecimento expresso, por escrito, de que pode ser despedido imediatamente após aviso prévio de quinze dias, logo que o titular se apresente a ocupar o lugar, durante os primeiros seis meses da substituição, findos os quais se observará, quanto ao despedimento, o preceituado na cláusula respectiva e das seguintes.
- 3 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço mais de 30 dias após o regresso daquele que substituiu, deve a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.
- 4 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhes-á dada preferência desde que reúnam os necessários requisitos.
- 5 O trabalhador admitido nos termos e para os efeitos do estipulado no n.º 1 desta cláusula tem direito a uma indemnização de 25 % da retribuição mensal por cada trimestre cumprido, logo que sejam dispensados os seus serviços.
- 6 O trabalhador substituto não poderá auferir retribuição inferior à da categoria do substituído, durante o impedimento deste.

7 — Os trabalhadores admitidos nas condições desta cláusula têm direito a férias e outras regalias sociais estipuladas para os efectivos.

#### Cláusula 11.ª

#### Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, passará a receber a retribuição e a usufruir das demais regalias da categoria do trabalhador substituído, durante o tempo dessa substituição.
- 2 Em todos os casos em que a permanência referida no número anterior se prolongar por um período superior a seis meses, seguidos ou interpolados, exceptuadas as substituições por período de férias, será o substituto integrado na categoria profissional do substituído.
- 3 Todos os trabalhadores indicados para substituição de outros, conforme o n.º 2, desde que mantenham efectiva prestação de trabalho, não poderão ser substituídos senão pelos trabalhadores ausentes.

#### Clausula 12.ª

#### Promoções e acessos

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outra categoria de natureza hierárquica superior a que corresponda um nível de retribuição mais elevado.
  - 2 As promoções verificar-se-ão conforme anexo.

#### Cláusula 13.ª

## Densidades

- 1 Não haverá mais de 50% de pré-aprendizes ou aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.
- 2 O número total de serventes e auxiliares de serviço não poderá exceder 10% do número total de trabalhadores da empresa.
- 3 Nas cantinas ou refeitórios que forneçam mais de 300 refeições diárias será obrigatório haver um encarregado de refeitório e um cozinheiro de 1.ª
  - 4 Para as profissões de vendedores é obrigatório:
    - a) Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de caixeiros de praça, caixeiros-viajantes, demonstradores, prospectores de vendas, técnicos de vendas e propagandistas, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir a um deles obrigatoriamente a categoria de inspector de vendas;
    - b) Nas empresas onde seja obrigatória a existência de dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas terá de haver, obrigatoriamente, um chefe de vendas.

5 — Em relação às categorias profissionais da construção civil e madeiras onde existam duas classes ou escalões, o número dos de 1.ª será pelo menos igual aos de 2.ª

#### Cláusula 14.ª

#### Reconversão profissional

- 1 A entidade patronal obriga-se a fazer a reconversão e aproveitamento para novas tarefas dos trabalhadores que, em serviço da empresa, se incapacitem parcialmente ou cujas funções tenham sido tornadas injustificadas.
- 2 Da reconversão não pode resultar baixa de retribuição nem perda de quaisquer benefícios ou regalias.
- 3 Quando a reconversão se não traduza em promoção, o trabalhador ficará a beneficiar das regalias que venham a ser concedidas aos da sua categoria profissional.

#### Cláusula 15.ª

## Quadro de pessoal das empresas

- 1 Constituem o quadro permanente das empresas todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato se encontrem ao seu serviço com carácter de efectividade e aqueles que, como tal, vierem a ser admitidos.
- 2 Salvo o regime legal em vigor, é vedado à empresa o recurso ao trabalho em regime eventual ou adventício, a tempo parcial e a prazo, para além do período que exceda 90 dias seguidos ou interpolados, sem prejuízo do disposto na cláusula 10.ª:

a) Salvo desinteresse do trabalhador, é obrigatória a admissão de trabalhadores da região que já tenham sido eventuais na empresa, sempre que esta recorra a este tipo de trabalho.

- b) O prazo atrás referido não se aplica a trabalhos de montagens, obras, ampliação ou qualquer outro investimento, no qual o prazo referido será o estritamente necessário à concretização da obra, o que exclui os trabalhos de rotina na unidade de produção.
- 3 A entidade patronal elaborará e enviará até ao dia 30 de Abril de cada ano os mapas de pessoal ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e aos sindicatos.
- 4 Os mapas referidos no número anterior devem conter os seguintes elementos e serão assinados pela respectiva comissão de trabalhadores, ou delegado sindical, ou trabalhador eleito para esse fim: nome, número de sócio do sindicato, número de inscrição na Previdência, data de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria e ordenado respectivo, diuturnidades a que tenha direito.
- 5 A empresa afixará durante um prazo de três meses nos locais de trabalho e por forma bem visível as cópias dos mapas referidos nos números anteriores e no seguinte.

6 — A entidade patronal enviará até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência desta convenção as cópias dos mapas referidos nos números anteriores.

## CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

#### A) Disposições gerais

#### Cláusula 16.ª

#### Deveres dos trabalhadores

- 1 Cumprir as cláusulas do presente contrato.
- 2 Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas.
- 3 Ter para com os camaradas de trabalho as atenções e respeito que lhes sejam devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos que lhes sejam solicitados.
- 4 Zelar pelo bom estado de conservação da ferramenta e do material que lhes estiver confiado.
- 5 Cumprir e fazer cumprir as regras de salubridade, higiene, segurança, disciplina e de trabalho, no âmbito das normas contratuais e legais em vigor.
  - 6 Comparecer ao serviço com assiduidade.
- 7 Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham que privar.

#### Cláusula 17.ª

## Deveres das entidades patronais

- 1 Cumprir as cláusulas do presente contrato.
- 2 Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança.
- 3 Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo quando o interesse da empresa o exija, exigência que, em caso de dúvida, terá de ser comprovada por representantes das partes e desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição dos trabalhadores.
- 4 Dispensar os trabalhadores, com remuneração, durante o tempo necessário para prestação de depoimentos nos casos em que aqueles são directamente arguidos ou incluídos nesses mesmos processos. Deverá também dispensar os trabalhadores, sem perda de quaisquer direitos e regalias, mas sem remuneração, quando sejam indicados pelos sindicatos para a frequência de cursos de formação sindical, através da concessão de uma licença sem retribuição.

- 5 Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, funções em instituições de previdência e outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento da retribuição correspondente aos dias de falta que excedam aqueles que devem ser pagos por força das disposições legais.
- 7 Prestar aos sindicatos, sempre que lhes sejam solicitados, todos os esclarecimentos referentes às relações de trabalho na empresa que digam directamente respeito ao sindicato solicitante.
- 8 Indicar para lugares de chefia ou coordenação trabalhadores de comprovado valor humano e profissional.
- 9 Proceder aos descontos nos salários e enviar aos sindicatos, em numerário, cheque ou vale de correio, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam, o produto das quotizações acompanhado dos respectivos mapas de quotização devidamente preenchidos, para os trabalhadores que expressamente o autorizarem, nos termos da lei.
- 10 Informar os trabalhadores sobre a situação e objectivo da empresa, sempre que os seus órgãos representativos o solicitem.
- 11 Facilitar a consulta do seu processo individual, sempre que o trabalhador o solicite.
- 12 Dar conhecimento por escrito aos trabalhadores da deliberação tomada relativamente a qualquer reclamação escrita por aqueles apresentada, no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data da apresentação da reclamação.

#### Cláusula 18.ª

#### Garantias dos trabalhadores

É proibido às empresas:

- Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Diminuir a retribuição do trabalhador de qualquer forma, directa ou indirecta, tendo em atenção os casos expressamente previstos na lei e neste CCT;
- Baixar a categoria ou classe do trabalhador, excepto nas condições previstas na cláusula 77.<sup>a</sup>, tendo, neste caso, de haver o acordo do trabalhador;
- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- 6) Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

- 7) A prática do lock-out;
- 8) Mudar o trabalhador de secção ou sector, mesmo que seja para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento, salvo quando o interesse da empresa o exija, exigência que, em caso de dúvida, terá de ser comprovada por representantes das partes e desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição dos trabalhadores;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- 10) Aos caixeiros-viajantes de praça não pode ser alterada a área de trabalho nem mudada a clientela sem o seu prévio acordo; sempre que a entidade patronal pretender promover qualquer destas alterações, mesmo que o trabalhador dê o seu acordo, qualquer eventual quebra de vendas será da sua inteira responsabilidade, ficando obrigada a garantir-lhe um nível de retribuição igual ao que tinha anteriormente.

#### Cláusula 19.ª

#### Transferência do local de trabalho

- 1 É vedado às entidades patronais transferir o trabalhador para outro local de trabalho, mesmo que se trate de mudança total ou parcial do estabelecimento, salvo se houver acordo do trabalhador e comunicação prévia aos sindicatos.
- 2 Em caso de transferência do local de trabalho, a título provisório ou definitivo, a entidade patronal custeará não só as despesas de transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens, como suportará os encargos resultantes directamente da transferência.
- 3 Entende-se como local de trabalho o local inserido na localidade onde se encontram as instalações da entidade patronal que os contratou.
- 4 O disposto no número anterior não impede que as partes estipulem por escrito no momento da admissão um conceito de local de trabalho diferente.

## Cláusula 20.ª

#### Direitos especiais da mulher

São assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos especiais:

1) Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto ou aborto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, e como tal confirmadas pelo seu médico assistente, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados. Têm de ser imediatamente transferidas para locais que não as prejudiquem (sem prejuízo de retribuição correspondente à sua categoria);

- 2) Por ocasião do parto, uma licença remunerada de 90 dias. Caso a trabalhadora tenha direito a subsídio da Previdência referente a este período, assinará uma declaração de forma que esse subsídio seja liquidado directamente à entidade patronal;
- Os 90 dias de licença deverão ser repartidos da seguinte forma: até 30 dias antes do parto e os restantes após o parto;
- 4) Dois períodos de meia hora ou um só de uma hora, por dia, às mães que tenham filhos com idade inferior a um ano, sem perda de vencimento, para efeitos de assistência;
- Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias em cada mês, com pagamento facultativo do vencimento correspondente:
- 6) Direito de ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, quando pedido, com pagamento facultativo do vencimento correspondente.

#### Cláusula 21.ª

#### Garantias dos trabalhadores menores

- 1 Aos trabalhadores menores de 18 anos é proibida a prestação de trabalho nocturno.
  - 2 É obrigatório o exame médico semestral.

## Cláusula 22.ª

## Direltos à actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver a actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais.
- 2 A comissão sindical ou intersindical de empresa é constituída por delegados sindicais.
- 3 As entidades patronais não poderão opor-se a que os dirigentes sindicais ou os seus representantes, devidamente credenciados, entrem nas instalações da empresa, quando no exercício das suas funções, desde que lhes seja dado conhecimento da visita e seus motivos, imediatamente antes do início da mesma. Esta visita não poderá traduzir-se na realização de reuniões nos locais de trabalho, ou paralisação do mesmo, com excepção dos postos de trabalho directamente interessados. No final da visita os dirigentes sindicais avistar--se-ão com o representante da entidade patronal para tentar solucionar os problemas eventualmente existentes. A entidade patronal quando, por motivos justificados, recusar a entrada dos dirigentes sindicais fica sujeita a que estes recorram às entidades oficiais competentes, que decidirão sobre as razões das partes. À parte que não for reconhecida razão serão aplicadas as mesmas sanções que para a violação deste contrato.
- 4 A entidade patronal deve pôr à disposição dos trabalhadores locais adequados para afixação de documentos formativos e informativos e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega e difusão, sem prejuízo importante da actividade normal da empresa.
- 5 A entidade patronal deve pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem, instalações

dentro da empresa para reuniões. A entidade patronal poderá assistir a estas reuniões, quando convidada.

- 6 Aos dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados é facultado o acesso às reuniões de trabalhadores mediante aviso à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.
- 7 Os delegados sindicais da empresa têm o direito de distribuir na mesma, ou afixar em local apropriado, textos, comunicados ou informações relacionados com o interesse dos trabalhadores.

#### Cláusula 23.ª

#### Tempo para o exercício de funções sindicals

- 1 A cada delegado sindical é atribuído para o exercício das suas funções um crédito anual de 100 horas.
- 2 A cada dirigente sindical é atribuído para o exercício das suas funções um crédito anual de 48 dias.

#### Cláusula 24.ª

#### Cedência das Instalações

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com mais de 100 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da empresa apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 100 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o solicitem, um local apropriado para o exercício das suas funções.
- 3 Para as reuniões previstas na cláusula seguinte a entidade patronal cederá as instalações julgadas convenientes pela comissão sindical ou intersindical para os fins em vista.

## Cláusula 25.ª

## Reuniões dos trabalhadores na empresa

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação da comissão sindical ou intersindical ou, na sua falta, de 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito de se reunir, durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de 24 horas por ano, que se consideram, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os promotores das reuniões referidas nesta cláusula e na anterior são obrigados a avisar a entidade patronal, com a antecedência mínima de 24 horas, da

hora a que pretendem efectuá-las, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar o aviso com essa antecedência.

#### B) Comissão sindical ou intersindical de empresa

#### Cláusula 26.ª

## Competência e poderes

- 1 Obter esclarecimentos ou investigar directamente todos e quaisquer factos que se repercutam sobre as condições de trabalho ou quaisquer outros, no âmbito deste CCT, que afectem os trabalhadores.
- 2 Acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares.
- 3 Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas idênticas de assistência social existentes na empresa.
- 4 Desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas neste contrato, com observância dos preceitos nele estabelecidos.
- 5 Para o desempenho das suas funções poderão os membros da comissão circular livremente no interior da empresa.

## Cláusula 27.ª

#### Reuniões com a entidade patronal

- 1 A comissão sindical ou intersindical de empresa reúne, de comum acordo com a entidade patronal ou seu representante, sempre que uma ou outra das partes o julgar conveniente.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões serão anunciados a todos os trabalhadores através de comunicados distribuídos e afixados na empresa com a antecedência mínima de 24 horas, salvo casos de força maior.
- 3 Das decisões tomadas e dos seus fundamentos será dado conhecimento a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos e afixados na empresa com o prazo máximo de 24 horas, salvo casos de força maior.
- 4 Estas reuniões terão normalmente lugar durante as horas de serviço, sem que tal implique perda de retribuição, mas em casos extraordinários poderão ter lugar fora do horário normal.
- 5 As horas despendidas nestas reuniões não podem ser consideradas para efeito do disposto na cláusula 23.ª
- 6 Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, poderão ser chamados a participar, por qualquer das partes, nestas reuniões, embora sem direito a voto.

#### CAPÍTULO IV

## Prestação do trabalho

#### Cláusula 28.ª

#### Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a 45 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados. A distribuição das 45 horas ao longo da semana poderá não ser aplicada nos casos de turnos fixos.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 As 45 horas semanais distribuir-se-ão por cinco dias de nove horas, excepto acordo em contrário entre as partes.

#### Cláusula 29.ª

#### isenção do horário de trabalho

Todos os trabalhadores poderão ser isentos do horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, prévio acordo escrito do trabalhador e prévio conhecimento à comissão sindical, intersindical ou, na sua falta, ao sindicato.

#### Cláusula 30.ª

## Redução do horário para trabalhadores-estudantes

- 1 Sem prejuízo da sua retribuição, os trabalhadores-estudantes que frequentem cursos nocturnos terão direito, nos dias em que vão às aulas, a abandonar o trabalho duas horas antes do início das mesmas.
- 2 Os trabalhadores-estudantes têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de exame, bem como do tempo de deslocação de e para o estabelecimento de ensino, devendo apresentar documento comprovativo.
- 3 Aos trabalhadores-estudantes não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se houver acordo do trabalhador.
- 4 Para que os trabalhadores mantenham as regalias consignadas nos números anteriores devem apresentar na empresa documento comprovativo do seu bom aproveitamento no ano escolar.
- 5 A entidade patronal deve facilitar o trabalho em tempo parcial aos trabalhadores-estudantes, embora com perda proporcional de retribuição.
- 6 Os trabalhadores-estudantes têm direito a quinze dias seguidos ou interpolados de licença sem retribuição, em épocas de exames em estabelecimentos de ensino, dependendo o exercício desse direito da comuni-

cação à entidade patronal com a antecedência mínima de quinze dias e sem prejuízo da normal laboração da empresa.

#### Cláusula 31.ª

#### Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 A remuneração pelo trabalho nocturno será superior à fixada para o trabalho prestado durante o dia em 50%, salvo serviço de turno rotativo, que será remunerado de acordo com o disposto na cláusula seguinte.
- 3 Os trabalhadores que atinjam 25 anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho nocturno.

#### Cláusula 32.ª

#### Trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos rotativos têm horário de rotação semanal, o que significa que só depois do descanso semanal os trabalhadores mudam de turno.
- 2 Os horários de turnos são definidos por uma escala de serviço estabelecida no princípio de cada ano civil, devendo, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.
- 3 O regime de trabalho em três turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 30% do valor da retribuição fixada para o grupo 7 da tabela salarial.

O regime de trabalho em dois turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 17% do mesmo valor.

- O regime de trabalho de horário fixo com folga alternada e rotativa confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 17% do mesmo valor.
- 4 O regime de trabalho de dois turnos só abrange o período compreendido entre as 8 e as 24 horas.
- 5 O subsídio de turnos não é aplicado na parte correspondente às faltas que motivarem perda de remuneração.
- 6 No trabalho por turnos o trabalhador terá direito a um período mínimo de meia hora, por turno, para refeição. O tempo gasto na refeição é, para todos os efeitos, considerado tempo de trabalho.
- 7 Serão dispensados da prestação de trabalho por turnos os trabalhadores nas condições referidas no n.º 3 da cláusula anterior.
- 8 Os trabalhadores que operem com equipamentos de trabalho contínuo não poderão abandonar o seu posto sem serem rendidos. Caso a rendição não se veri-

fique à hora normal, a entidade patronal deverá promover, o mais rapidamente possível, a sua substituição. Neste caso aplicar-se-á o disposto nas cláusulas 34. a e 35. a

9 — O horário de trabalho para turnos rotativos terá a duração de 42 horas semanais, segundo o esquema constante deste contrato ou qualquer outro equivalente

que conduza à mesma duração e que tenha o acordo dos trabalhadores.

10 — As empresas que sirvam refeições aos trabalhadores com horário normal obrigam-se a servir ao mesmo preço uma refeição fria aos trabalhadores de turnos, bem como aos de horário fixo com folga alternada.

	•		1.			'	2.*							3.*							4.*						
Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	<b>Domingo</b>	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado
F	F	16 24	16 24	16 24	F	0	0	0	0	F	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	F	16 24	16 24	16 24	16 24	F	C &	0	0	F
0	0	0	F	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	F	16 24	16 24	16 24	16 24	F	0 8	0	0	F	F	F	16 24	16 24	16 24	F	0 &
8 16	8 16	8 16	8 16	F	16 24	16 24	16 24	16 24	F	0 8	0	0	F	F	F	16 24	16 24	16 24	F	0	0 8	0 8	0 8	F	8 16	8 16	8 16
16 24	16 24	F	0	0	0	F	F	F	16 24	16 24	16 24	F	0	0 8	0 8	0 8	F	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	F	16 24	16 24

<sup>42</sup> horas semanais.

#### Cláusula 33.ª

## Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal.
- 2 Só em caso de imperiosa necessidade poderá ser prestado trabalho extraordinário, mas sempre de acordo com os trabalhadores abrangidos.
- 3 O trabalhador que realize trabalho extraordinário só pode retomar o trabalho normal oito horas após ter terminado aquele trabalho, sem prejuízo da sua retribuição normal.
- 4 Quando trabalhador prestar mais de quatro horas consecutivas de trabalho extraordinário, terá direito a gozar um dia de descanso remunerado no prazo de uma semana após o dia em que terminar este trabalho.

## Cláusula 34.ª

## Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, remunerada com 50% de acréscimo sobre a sua retribuição normal, até ao limite de 25 horas por cada ano civil. Excedido este limite, o acréscimo será de 150%. No caso de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado, o acréscimo nas primeiras 25 horas será de 100%, mantendo-se os 150% para as restantes.
- 2 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao paga-

mento da refeição, além dos acréscimos de retribuição competentes.

3 — Para os trabalhadores de transportes o acréscimo de remuneração devido pelo trabalho extraordinário será de 50% até ao limite de 200 horas em cada ano civil. Excedido este limite, o acréscimo será de 150%.

#### Cláusula 35.ª

## Trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados

- 1 O trabalhador que prestar serviço nos dias de descanso semanal e feriados terá direito a 150% sobre a sua retribuição normal, além desta.
- 2 A retribuição referida no número anterior não poderá todavia ser inferior a quatro horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha efectivamente a prestar.
- 3 Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador terá direito a descansar um dia num dos três úteis seguintes à sua escolha.
- 4 Sempre que o número de horas de trabalho em dias de descanso semanal ou feriado ultrapasse quatro horas, terão os trabalhadores direito a uma refeição gratuita.

5:

a) O trabalhador que em virtude da sua escala de serviço de turnos inicie o seu período normal de trabalho num dia e o termine apenas no dia seguinte, sempre que este último dia seja feriado, terá direito a 150% sobre a sua retribuição normal, além desta, relativamente ao número de horas de trabalho efectivamente prestadas nesse mesmo dia feriado, sem direito ao estabelecido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula;

b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em regime de laboração contínua têm direito a 150% sobre a sua retribuição normal, além desta, pelo trabalho prestado em dia feriado, sem direito ao estabelecido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula.

#### CAPÍTULO V

## Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 36.ª

#### Generalidades

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que, nos termos do presente contrato, o trabalhador tem direito regular e periodicamente como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a este contrato.
- 3 É vedada à entidade patronal a adopção dos regimes de retribuição à peça ou a prémio, salvo acordo dos trabalhadores, que deverão consultar os sindicatos.
- 4 Os trabalhadores abrangidos pela isenção de horário de trabalho terão direito, por esse motivo, a uma retribuição especial de montante igual a 20%.

#### Cláusula 37.ª

## Documento, data e forma de pagamento

- 1 A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, documento escrito, no qual figure o nome completo do trabalhador, categoria, número de inscrição na caixa de previdência, número de sócio do sindicato, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação das horas de trabalho extraordinário, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de trabalho do mês a que respeita, não podendo o trabalhador ser retido, para aquele efeito, além do período normal de trabalho diário, devendo o pagamento ser efectuado no local onde o trabalhador preste a sua actividade.
- 3 O pagamento dos valores correspondentes a comissões sobre vendas terá de ser efectuado até ao dia 30 do mês seguinte àquele em que se efectuou a facturação.
- 4 A fórmula para cálculo do salário/hora é a seguinte:

## RM×12 52×HS

RM = Retribuição mensal;

HS = A número de horas de trabalho semanal.

#### Cláusula 38.ª

## Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.

#### Cláusula 39.ª

#### Diutumidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 3,5 % da retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial por cada três anos de permanência em categoria e classe sem acesso obrigatório, num limite de cinco diuturnidades, e desde que ao serviço da mesma entidade patronal.
- 2 A antiguidade na categoria ou classe sem acesso obrigatório poderá ter relevância para o vencimento de direito à diuturnidade, independentemente do tempo de permanência ao serviço da entidade patronal, desde que esta e o trabalhador nisso acordem expressamente no momento da admissão deste.
- 3 A contagem das diuturnidades faz-se a partir de 15 de Dezembro de 1976.
- 4 Todos os trabalhadores com seis ou mais anos de antiguidade numa categoria e classe em 15 de Dezembro de 1976 venceram nessa data a primeira diuturnidade.
- 5 Todos os trabalhadores com menos de seis anos de categoria e classe em 15 de Dezembro de 1976 estão abrangidos pelo regime do n.º 1, salvo se, entretanto, completarem seis anos.

#### Cláusula 40. a

## 13.º mês

1 — Os trabalhadores receberão até ao dia 15 de Dezembro de cada ano civil um subsídio de Natal (13.º mês) correspondente a um mês de retribuição, incluindo os ausentes por motivo de doenças profissionais, acidentes de trabalho ou quaisquer outras ausências, devidamente justificadas.

Este subsídio torna-se extensivo a todos os trabalhadores que completem um ano, ou mais, de serviço até 31 de Dezembro do ano a que se refere o subsídio.

No caso de o trabalhador não ter ainda um ano de serviço, receberá um subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado durante o ano a que se refere.

- 2 Considera-se serviço efectivo o período de faltas justificadas.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio de Natal proporcional ao número de meses do ano civil decorridos até à data da cessação, excepto para os trabalhadores que se encontrem no período experimental.
- 4 No ano de regresso do serviço militar obrigatório, os trabalhadores têm direito ao 13.º mês por

inteiro, como se tivessem o tempo total de efectivo servico.

No ano de ingresso, os trabalhadores terão direito à parte proporcional ao tempo de serviço prestado.

#### Cláusula 41.ª

#### Revisão das retribuições mínimas

As retribuições mínimas deverão ser revistas tendo em consideração o aumento do custo de vida, pelo que, nas revisões deste contrato, deverá ser este um dos princípios a ser ponderado.

#### CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 42.ª

#### Descanso semanal e feriados

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a dois dias de descanso semanal, que serão, em princípio, o sábado e o domingo.
- 2 Excepto para os casos de turnos rotativos, aos trabalhadores cuja natureza de actividade não permita o descanso semanal ao sábado e domingo serão assegurados, em cada período de sete dias, dois dias consecutivos de folga, os quais deverão coincidir com o sábado e o domingo, pelo menos, de quatro em quatro semanas.
  - 3 São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho:

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

- 4 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 5 Acresce aos feriados enumerados o feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado e o qual poderá, porém, em caso de acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, ser substituído por outro dia.
- 6 Será ainda considerada como feriado a terça--feira de Carnaval.

#### Cláusula 43.ª

#### Férias

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um período de férias de 30 dias remuneradas, em cada ano civil.

2:

 a) O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto na alínea seguinte;

b) No ano da admissão, os trabalhadores gozarão um período de férias proporcional aos meses de trabalho que completem até ao início das

mesmas

A proporção, para efeito do cálculo do período de férias, será de dois dias e meio por cada mês completo de trabalho. No final do ano, se esta proporção for superior aos dias de férias gozados, o trabalhador terá direito a gozar os dias excedentes.

No caso de encerramento total da empresa, os trabalhadores admitidos nesse ano gozarão nessa altura o seu período de férias, mas, se até 31 de Dezembro se demitirem, a empresa poderá descontar os dias de férias gozados em excesso, bem como o respectivo subsídio.

3 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

4:

- a) O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso;
- A contravenção ao disposto na alínea anterior, pode originar responsabilidade disciplinar do trabalhador.

5:

- a) A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador;
- b) Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão intersindical ou comissão sindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada;
- c) No caso previsto na alínea anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Junho e 30 de Setembro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nela referidas;
- d) As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados;
- e) O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 6 Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento, durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondente à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

7:

- a) As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos;
- b) Não se aplica o disposto na alínea anterior, podendo as férias ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este der o seu acordo;
- c) Terão direito a acumular férias de dois anos:
  - Os trabalhadores que exercem a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e Madeira;
  - Os trabalhadores que exercem a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
  - Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 8 O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 9 As férias deverão ter início no primeiro dia a seguir ao descanso semanal obrigatório e serão gozadas em dias sucessivos, salvo se a entidade patronal e os trabalhadores acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente ou seja iniciado noutro dia.

10:

- a) É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois de este as ter iniciado, salvo se ocorrer motivo de força maior devidamente verificado pela comissão de trabalhadores, comissão sindical ou delegados sindicais;
- b) No caso previsto na parte final da alínea anterior, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada;
- c) A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito;
- d) Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

11:

a) No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio;

b) No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço;

c) Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

12:

- a) Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo logo após a alta;
- b) Aplica-se ao disposto na parte final da alínea anterior o disposto na alínea c) do n.º 11 da presente cláusula;
- c) A prova da situação de doença prevista na alínea a) poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela entidade patronal.

13:

- a) Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio;
- b) Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período bem como o respectivo subsídio;
- c) O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 14 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente contrato, o trabalhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 44.ª

#### Subsídio de férias

1 — Oito dias antes do início das férias a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

## Cláusula 45.ª

## Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidadê.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

#### Cláusula 46.ª

#### Faltas - Princípios gerais

1:

- a) Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado;
- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2:

- a) Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos termos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta;
- b) Para os efeitos do disposto na alínea anterior, caso os períodos normais de trabalho diário sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho;
- c) Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.
- 3 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas por escrito à entidade patronal com a antecedência mínima de 24 horas, com excepção das que forem dadas por motivo de casamento, que serão comunicadas com a antecedência mínima de dez dias. Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 4 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 5 As faltas devem ser comunicadas por escrito em impresso próprio fornecido pela empresa, do qual será devolvida ao trabalhador cópia visada, depois de identificada a natureza da falta pelo responsável pelos serviços de pessoal.
- 6 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 47.ª

#### Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por altura do casament, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais

ou padastros, filhos ou enteados, sogros, genros ou noras.

Até dois dias consecutivos, por falecimento de irmãos, cunhados, avós, netos e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;

- c) As motivadas pela prática de actos necessários no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela pestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) Motivo de nascimento de filho, durante dois
- g) Necessidade de prestação de assistência inadiável aos membros do agregado familiar no caso de acidente, doença ou parto da esposa ou companheira;
- h) Motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante que impeça a apresentação do trabalhador ao serviço;
- i) Exercício das funções de bombeiro pelo tempo necessário, se como tal estiverem inscritos;
- j) Doação de sangue a título gracioso e excepcional:
- k) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 2 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
  - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
  - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
  - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 4 As faltas das alíneas b) e f) do n.º 1, entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescidos do tempo referente ao próprio dia em que tomou conhecimento, se receber a comunicação durante o período de trabalho.

### Cláusula 48.ª

#### Faltas injustificadas

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula anterior.

2:

a) As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período

- de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador;
- b) Tratando-se de faitas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos da alínea anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faita.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
  - b) Faltar injustificadamente com alegação de justificação comprovadamente falsa.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador, para o início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

#### CAPÍTULO VII

#### Disciplina

#### Cláusula 49.ª

#### Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a violação voluntária e culposa, por qualquer trabalhador abrangido por esta convenção colectiva, dos princípios, direitos e garantias mútuos nela consignados, bem como ainda de toda a legislação laboral em vigor sobre a matéria.

#### Cláusula 50.ª

#### Poder disciplinar

- 1 A entidade patronal, nos termos das disposições seguintes, exerce o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, quer directamente, quer através dos superiores hierárquicos dos trabalhadores, mas sob a sua direcção e responsabilidade.
- 2 O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente através de processo disciplinar devidamente elaborado, com audição das partes e testemunhas e tendo em consideração tudo o mais que puder esclarecer os factos.
- 3 O poder disciplinar cessará se não for iniciado o seu exercício dentro de 30 dias após o conhecimento da infracção.
- 4 O processo deverá ser concluído no prazo de 60 dias após o seu início.
- 5 Ao trabalhador terão de ser asseguradas, pelo menos, as seguintes garantias de defesa:
  - a) Os factos constantes da acusação serão concreta e especificamente levados ao seu conhecimento através de nota de culpa reduzida a escrito, da qual uma cópia ficará em seu poder;

- b) Juntamente com a nota de culpa será entregue ao trabalhador uma cópia de todas as peças do processo disciplinar;
- c) Ao trabalhador será permitido apresentar a sua defesa por escrito dentro do prazo de quinze dias, que a seu pedido pode ser alargado até ao dobro;
- d) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei.
- 6 A inexistência ou irregularidade dolosa do processo disciplinar acarretará a nulidade de qualquer sanção que venha a ser aplicada, dando direito ao trabalhador a ser indemnizado das perdas e danos a que julgar ter direito nos termos da lei.

#### Cláusula 51.ª

#### Sanção disciplinar

- 1 De acordo com a gravidade dos factos, as infrações disciplinares serão punidas com as sanções seguidamente enumeradas, as quais, à excepção da prevista na alínea a), serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de um processo disciplinar efectivado de acordo com a cláusula 50.ª, no caso da alínea d) será instaurado processo disciplinar nos termos legais:
  - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hieráquico;
  - b) Repreensão fundamentada comunicada por escrito ao infractor;
  - c) Suspensão da prestação de trabalho sem vencimento até sete dias;
  - d) Despedimento com justa causa.
- 2 As sanções não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos particulares evidentes de reincidência manifesta e culpável sobre a mesma matéria.
- 3 A comissão sindical ou intersindical deve acompanhar o processo disciplinar.
- 4 As administrações devem comunicar aos sindicatos respectivos, no prazo de sete dias, a aplicação de todas as penalidades, acompanhadas de cópia do respectivo processo.

#### CAPÍTULO VIII

## Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 52.ª

#### Causas de extinção do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo das partes;
  - b) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
  - c) Por rescisão unilateral, por decisão do trabalhador;
  - d) Por caducidade dos contratos com prazo.

2 - A declaração de despedimento referida nas alíneas b) e c) do número anterior deverá ser comunicada à outra parte por forma inequívoca.

#### Cláusula 53.ª

#### Justa causa de rescisão por iniciativa da entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
  - f) Prática intencional no âmbito da empresa de actos lesivos da economia nacional;
  - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
  - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
  - Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertence aos mesmos órgãos, seu delegados ou representantes;
  - j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
  - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
  - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
  - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3 As situações atrás consideradas só poderão motivar o despedimento desde que se tenha concluído como sendo pouco provável ou impossível o justo sancionamento dos factos praticados e a correcção do indivíduo através da aplicação das restantes sanções previstas neste contrato.

#### Cláusula 54.ª

## Procedimento disciplinar

1 — Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa na cláusula anterior, a entidade patronal comunicará, por

- escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2 O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 3 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.
- 5 Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 6 Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.
- 7 O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de 48 horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias relativamente ao pedido de suspensão do despedimento.
- 8 A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstancias relevantes, concluir pela não existência de probalidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.
- 9 O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de 30 dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo de e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.
- 10 A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 da cláusula 53.ª
- 11 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

## Cláusula 55.ª

#### Rescisão do contrato por decisão do trabalhador

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral,

devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de dois meses.

- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 A falta de aviso prévio previsto nesta cláusula obriga o trabalhador ao pagamento de uma indemnização igual é remuneração correspondente ao período de aviso prévio em falta.

#### Cláusula 56.ª

#### Justa causa para despedimento por parte do trabalhador

- 1 Considera-se justa causa para despedimento por parte do trabalhador:
  - a) Violação intencional dos direitos e das garantias do trabalhador previstos na lei e neste contrato;
  - b) Ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte dos superiores hierárquicos ou da entidade patronal;
  - c) A falta culposa de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
  - d) A conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
  - e) A lesão de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
  - f) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida, por exclusiva responsabilidade da entidade patronal;
  - g) A mudança do local de trabalho para sítio que não lhe convenha;
  - h) Verificação pelo tribunal da nulidade da justa causa alegada pela entidade patronal.
- 2 Todo o trabalhador que se despeça com justa causa tem direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano de serviço ou fracção, mas nunca inferior a nove meses.

#### Cláusula 57.ª

#### Certificado de trabalho

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal tem de passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual ele esteve ao serviço na empresa e cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode ter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

#### Cláusula 58.ª

## Reestruturação de serviços

1 — A reestruturação de serviços não é motivo para despedimentos individuais ou colectivos, podendo, neste caso, os trabalhadores despedidos conservarem-se ao serviço ou despedirem-se com justa causa.

2 — Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência uma redução do pessoal, aos trabalhadores disponíveis serão asseguradas condições e regalias de trabalho idênticas às que tinham, além de toda a preparação necessária, por conta da empresa, para adequação às novas funções.

#### Cláusula 59.ª

#### Alteração da entidade patronal

- 1 Em caso de transmissão, fusão, nacionalização, incorporação ou constituição de novas empresas a partir da(s) existente(s) mantêm-se os contratos de trabalho com os trabalhadores atingidos, bem como os direitos alcançados neste CCT, salvo regime mais favorável.
- 2 As novas entidades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento de transmissão.
- 3 Para efeitos do número anterior, deve a nova entidade, durante os 30 dias anteriores à operação, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos profissionais que devem reclamar os seus créditos.
- 4 Em qualquer dos casos previstos no n.º 1 desta cláusula são uniformizadas as condições de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria, no prazo máximo de três meses.

## Cláusula 60. a

#### Falência da empresa

- 1 A declaração judicial da falência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3 A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente capítulo.
- 4 Aos trabalhadores é obrigatório o pagamento integral das indemnizações previstas no n.º 2 da cláusula 56.ª, quando se tratar de falência fraudulenta. A responsabilidade do pagamento destas indemnizações cabe a quem e nas proporções constantes da decisão judicial.

### CAPÍTULO IX

#### Deslocações

## Cláusula 61.ª

#### Princípio geral

Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local habitual do trabalho ao serviço da entidade patronal por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou acidental.

#### CAPÍTULO IX

#### Deslocações

#### Cláusula 62.ª

#### · Pequenas deslocações

- 1 Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam em menos de 1 hora e 30 minutos para cada percurso a ida e o regresso diários dos trabalhadores ao local habitual de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm direito, nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:
  - a) Ao pagamento das despesas de deslocações e alimentação, contra facturas ou documentos justificativos;
  - b) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal e ou de trabalho extraordinário, de acordo com a cláusula 33.\*

## Cláusula 63. a

#### Grandes deslocações

- 1 Consideram-se grandes deslocações as que excedam os limites abrangidos pelo disposto na cláusula 62.ª
- 2 São de conta da empresa as despesas de transportes para o local, alojamento e alimentação (devidamente comprovados) e preparação das deslocações, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.
- 3 A empresa mantém inscritos nas folhas de pagamento da caixa de previdência, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.
- 4 O tempo de deslocação conta-se para todos os efeitos como tempo normal de serviço. Se a duração da viagem for superior a 6 horas consecutivas, o trabalhador só iniciará o trabalho no dia imediato.
- 5 Todos os trabalhadores deslocados terão direito ao pagamento das viagens de e para o local da sua residência durante o fim-de-semana.
- 6 Sempre que em serviço o profissional conduza veículo da empresa, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, à excepção dos casos de responsabilidade criminal.
- 7 Sempre que um profissional se desloque, em serviço da empresa, para fora do local de trabalho habitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salário) daí resultantes.
- 8 As deslocações efectuadas em veículos dos trabalhadores serão pagas na base do coeficiente de 0,24 sobre o preço em vigor de 11 de gasolina super, na altura da deslocação, por cada quilómetro percorrido.
- 9 Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro

de acidentes pessoais no valor de 1000 contos, das 0 às 24 horas, 365 dias por ano, com cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.

10:

- a) Os trabalhadores deslocados terão direito a 0,75% sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial por cada dia de deslocação;
- b) No caso de os trabalhadores deslocados não poderem ir a suas casas nos sábados, domingos e feriados por impossibilidade de transporte, aqueles terão direito, por dia, a 1,5% sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial.

#### Cláusula 63.ª-A

1 — Os trabalhadores de transporte terão direito ao pagamento das refeições que, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho ou fora das horas referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 desta cláusula pelas percentagens seguintes:

Pequeno-almoço — 0,3; Almoço e jantar — 1,2; Dormida e pequeno-almoço — 3,6; Pensão completa — 6.

As percentagens mencionadas incidem sobre a retribuição acordada para o grupo 7 da tabela salarial.

- 2 O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 12 e as 14 horas e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o trabalho antes das 7 horas.
- 4 Considera-se que o trabalhador tem direito a ceia quando estiver ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 5 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o trabalho extraordinário para refeição, esse tempo, até ao limite de uma hora, ser-lhe-á pago como extraordinário.
- 6 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, em serviço, que serão pagas mediante apresentação de factura.

#### Cláusula 64.ª

#### Desiocações fora de Portugal continental

- 1 As grandes deslocações para o estrangeiro e ilhas adjacentes dão aos trabalhadores direito a:
  - a) Ajudas de custo no valor de 10% do preço do alojamento em hotel de classe turística;
  - b) Ao pagamento, pela entidade patronal, de todos os impostos e contribuições legais no novo local de trabalho;
  - c) A uma licença suplementar, com retribuição de quatro dias úteis acumuláveis, por cada mês consecutivo de deslocação;

- d) Alojamento, alimentação e transporte de e para o trabalho;
- e) Ao pagamento das viagens de regresso imediato, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais;
- f) A um seguro contra os riscos de viagens, acidente de trabalho e acidentes pessoais, num valor de 1000 contos.
- 2 Sempre que o trabalhador o desejar pode requerer que a retribuição pelo seu trabalho, ou parte dela, seja paga, no local habitual de trabalho, a pessoa por ele indicada.

#### Cláusula 65.ª

## Férias de trabalhadores deslocados de Portugal continental

- 1 Os trabalhadores deslocados têm direito a escolher o local de gozo de férias normais bem como das férias suplementares previstas na cláusula 64.ª, alínea c).
- 2 À retribuição e subsídios devidos será acrescido o custo das viagens de ida e volta entre o local da deslocação e o local de gozo de férias, não podendo aquele ultrapassar o montante máximo do custo de viagens de ida e volta até à sua residência habitual antes da deslocação.
- 3 Os trabalhadores mantêm o direito às ajudas de custo e aos subsídios de deslocação durante os períodos de férias, no caso de as gozarem no local para onde foram deslocados.

#### Cláusula 66.ª

#### Doenças em deslocações

- 1 Durante o período de doença, comprovada sempre que possível por atestado médico, o trabalhador deslocado mantém todos os direitos decorrentes da sua deslocação e tem ainda direito ao pagamento da viagem até ao local onde possa receber o tratamento adequado prescrito pelo médico.
- 2 Nas situações previstas no número anterior desta cláusula, tem o trabalhador ainda direito a que a entidade patronal lhe garanta:
  - a) Hospitalização ou alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita retomar o trabalho;
  - b) Pagamento das despesas necessárias à deslocação de um familiar, no caso de a doença ser grave ou ocorrer falecimento, e neste caso às despesas de trasladação ou funeral.

## CAPÍTULO X

## Segurança Social

#### Cláusula 67.ª

#### Refeitórios

Todas as empresas terão de pôr à disposição dos trabalhadores lugares confortáveis, arejados e asseados, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde possam tomar as suas refeições, salvo casos de impossibilidade de obtenção de espaço para o efeito.

#### Cláusula 68.ª

#### Assistência na doença

- 1 A entidade patronal obriga-se a garantir aos trabalhadores os seguintes benefícios:
  - a) Pagamento do complemento do subsídio de doença até ao valor do salário líquido para além de 30 dias consecutivos de baixa e até ao limite de mais 180 dias, sem prejuízo de procedimento mais favorável;
  - b) Manter actualizado o salário do trabalhador durante a situação de baixa, se esta se prolongar para além de 30 dias, de acordo com as revisões de remuneração que se verifiquem entretanto;
  - c) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, a empresa poderá comprovar a situação de baixa através do médico da empresa ou, na sua ausência, de outro médico do trabalho. Verificada a existência de fraude, o trabalhador perde o direito a estas regalias, devendo a empresa comunicá-la ao organismo respectivo da Previdência, para além de ficar sujeito aos procedimentos disciplinares previstos neste CCT. Para efeito do disposto na presente alínea, considerase, nomeadamente, fraude a alta fictícia e de curta duração com o fim de prolongar o período durante o qual é devido o complemento do subsídio de doença;
  - d) A entidade patronal poderá abonar ao trabalhador o salário por inteiro, obrigando-se aquele, neste caso, a repor imediatamente os subsídios que receber da Previdência.

## Cláusula 69.ª

#### Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional mantém-se o estabelecido na cláusula 68.ª, entendendo-se que o complemento a conceder pela empresa será em relação ao valor pago pela entidade seguradora e à retribuição dos profissionais de igual categoria.

Não se aplicam, no caso de doença profissional, os limites referidos na cláusula anterior.

## Cláusula 70.ª

#### Reforma por invalidez ou velhice

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito à reforma logo que completem 60 anos de idade.
- 2 A empresa concederá a todos os trabalhadores reformados:
  - a) Nos casos de reforma não previstos nas alíneas b) e c), 1,2% por cada ano de serviço, a partir de dez anos de antiguidade, até ao limite de 30%, calculado sobre o último salário ilíquido processado;

- b) Nos casos de reforma por doença profissional, 1,2% por cada ano de serviço, até ao limite de 30%, calculado sobre o último salário ilíquido processado;
- c) Nos casos de reforma por invalidez, sem possibilidade de reconversão do trabalhador, resultantes de acidente de trabalho ao serviço da empresa, 30%, calculados sobre o último salário ilíquido processado.
- 3 A empresa actualizará este subsídio de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela caixa de previdência e segundo o mesmo valor percentual.
- 4 Nenhum trabalhador da empresa poderá ser reformado, mediante contribuição da empresa, com ordenado superior ao vencimento fixado por este contrato à data da reforma, independentemente do seu vencimento.
- 5 Todos os trabalhadores que estejam predominantemente sujeitos à acção de produtos tóxicos, corrosivos, explosivos ou de resíduos de nível superior ao previsto por organismos internacionais competentes deverão ser reformados conforme os n.ºs 2 e 3 desta cláusula, logo que atinjam 20 anos de permanência nesse serviço ou 25 anos na empresa.

#### Cláusula 71.ª

#### Sobrevivência

- 1 Enquanto se encontrar na situação de viuvez e sem outros rendimentos, o cônjuge receberá 50% do valor do subsídio que o trabalhador vinha recebendo à data do falecimento.
- 2 No caso de existirem filhos menores de 14 anos sem outros rendimentos, e enquanto estes se encontrarem nesta situação, a pensão de sobrevivência será de 75 % do valor do subsídio.
- 3 Ocorrendo o falecimento do cônjuge viúvo deixando filhos menores de 14 anos sem outros rendimentos, estes mantêm o direito a 50% do valor do subsídio.
- 4 Esta pensão é devida, quer a morte ocorra durante o tempo de actividade do trabalhador, quer durante a sua situação de reforma.
- 5 Quando ocorra o falecimento de algum trabalhador, os herdeiros directos têm direito a receber a remuneração dos vencimentos e subsídios devidos pela empresa ao referido trabalhador naquela data.

#### CAPÍTULO XI

## Saúde, higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 72.ª

- 1 A entidade patronal obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exacto cumprimento do preceituado no n.º 2 da cláusula 17.ª
- 2 Enquanto não sair nova legislação sobre higiene e segurança no trabalho, as entidades patronais estão obrigadas a cumprir as disposições em vigor.

- 3 A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e particularmente a uma comissão específica eleita entre os delegados sindicais.
- 4 A esta comissão compete verificar se é cumprida a legislação em vigor e transmitir à empresa as deliberações e reivindicações, quanto aos serviços em causa, e tomar iniciativa neste campo sempre sob contínua aceitação e aprovação dos trabalhadores.
- 5 As entidades patronais terão de elaborar, no prazo de três meses após a entrada em vigor deste contrato, um regulamento de higiene e segurança, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social, tendo sido anteriormente submetido à apreciação dos sindicatos.
- 6 Do regulamento elaborado pela empresa devem constar, nomeadamente, as seguintes matérias:
  - a) Nome, nacionalidade e domicílio da entidade patronal;
  - b) Localização do estabelecimento industrial;
  - c) Identificação do despacho de autorização de instalação e laboração do estabelecimento industrial;
  - d) Modalidade ou modalidades industriais em exploração;
  - e) Processo e diagramas de fabrico;
  - f) Matérias-primas utilizadas;
  - g) Aparelhos, máquinas e demais equipamentos;
  - h) Dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
  - i) Instalações de segurança, de primeiros socorros, de carácter social;
  - j) Sistema de abastecimento de águas;
  - Número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e sua localização;
  - m) Sistema de normas de prevenção de incêndios;
  - n) Postos de trabalho que exigem o uso de equipamento individual e sua discriminação;
  - Periodicidade e organização dos cursos de formação para os diversos escalões de trabalhadores (técnicos superiores, quadros médios e operários):
  - p) Postos de trabalho que obrigam a normas específicas de prevenção de acidentes de doenças profissionais e sua discriminação.
- 7 O conhecimento do regulamento de segurança é obrigatório para todos os trabalhadores. Para o efeito, a entidade patronal fornece, aquando da sua entrada em vigor ou no acto da admissão do trabalhador, um exemplar do mesmo.

#### CAPÍTULO XII

#### Comissão paritária

Cláusula 73.3

#### Comissão paritária

- 1 Constituição:
  - a) É constituída uma comissão paritária de âmbito nacional, formada por três representantes de

- cada uma das partes, que poderão ser coadjuvados pelos respectivos assessores;
- b) Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho de funções, no caso de ausência do efectivo;
- c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra nos 30 dias subsequentes à publicação deste CCTV os nomes dos respectivos representantes, efectivos e suplentes, considerando-se a CP apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
- d) A CP funcionará enquanto estiver em vigor o presente CCTV, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante comunicação, por escrito, à outra parte.

#### 2 — Normas de funcionamento:

a) A CP funcionará a convocação de qualquer das partes, a qual comunicará por escrito à outra a agenda de trabalhos para a reunião, com a indicação correcta do assunto a tratar, até quinze dias antes da data proposta.

A alteração da data de qualquer reunião em primeira convocatória será comunicada à outra parte com a antecedência mínima de 72 horas:

- A CP só poderá deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes todos os seus membros efectivos;
- c) Em segunda convocação que será efectuada no período de 48 horas após a realização da primeira reunião, com exclusão dos sábados, domingos e feriados, que não contarão para o efeito —, a CP só poderá deliberar desde que estejam presentes os representantes de ambas as partes, efectivos ou suplentes;
- d) Na falta de efectivos, qualquer dos presentes poderá indicar, por simples credencial escrita a apresentar no momento da realização da reunião, qual o substituto para o efeito;
- e) Cada membro terá direito a um voto, competindo o secretariado de cada reunião alternadamente a cada uma das partes;
- f) No final de cada reunião será lavrada e assinada a respectiva acta;
- g) Alternadamente, a comissão paritária funcionará ou nas instalações da Federação dos Sindicatos de Cerâmica ou nas instalações da Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco).

#### Cláusula 74.ª

#### Instrução do processo

- 1 O processo que decorrer na CP não obedece a formalidades específicas, devendo, no entanto, respeitar os princípios do contraditório e da igualdade das partes.
- 2 As decisões finais da CP tomadas por unanimidade consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do instrumento a que respeitam e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas.

- 3 As deliberações tomadas por unanimidade são automaticamente aplicáveis às entidades patronais e aos trabalhadores abrangidos pelas portarias de extensão das convenções que forem integradas ou interpretadas.
- 4 As deliberações que não sejam tomadas por unanimidade não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, podendo a parte vencida recusar-se a observá-las.
- 5 A pedido da CP poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

## Cláusula 75.ª

## Atribuições da CP

- 1 A CP tem competência para interpretação de cláusulas do presente CCTV, integração de lacunas e aprovação de regulamentos internos emergentes do mesmo instrumento.
- 2 No caso de aprovação de regulamentos internos, os mesmos deverão ser dirigidos à CP pela parte ou partes interessadas, em triplicado, e, caso venham a ser aprovados por unanimidade, serão enviados ao Ministério do Trabalho e Segurança Social para aprovação.
- 3 Nos regulamentos internos a enviar a entidades ou entidades patronais deverão juntar também o documento comprovativo da concordância dos trabalhadores abrangidos.

#### CAPÍTULO XIII

#### Questões transitórias

#### Cláusula 76.ª

## Garantias de regalias anteriores

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os profissionais, designadamente diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente existentes à data da sua entrada em vigor.
- 2 Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via legal para os profissionais abrangidos por este contrato passam a fazer parte integrante desta convenção colectiva.
- 3 Condições mais favoráveis contidas neste CCT prevalecem sobre acordos colectivos de trabalho ou outras regulamentações em vigor estabelecidas por via administrativa.

#### Cláusula 77.ª

Sessenta dias após a entrada em vigor da presente convenção, as empresas ficam obrigadas a apresentar ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e aos sindicatos outorgantes a reclassificação e enquadramento sindical de todos os trabalhadores, de acordo com este CCT e com as funções efectivamente desempenhadas.

#### Cláusula 78.ª

## Trabalhadores que já não estejam ao serviço da empresa

As disposições contidas neste contrato não se aplicam aos trabalhadores que à data da sua entrada em vigor se tenham demitido da empresa.

#### Cláusula 79.ª

#### Casos omissos

Todos os casos omissos neste CCT serão regidos pelas leis de trabalho em vigor.

#### ANEXO !

#### Admissão e carreira profissional

#### Condições de admissão e carreira profissional

I — Condições de admissão:

- 1 A idade mínima de admissão para as categorias abrangidas por esta convenção é de 14 anos, sendo exigidas as habilitações mínimas legais.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes profissões:
  - a) 16 anos como idade mínima de admissão:
     Arquivista técnico.
  - b) 18 anos como idade mínima de admissão:

Ajudante de motorista;

Auxiliar de serviços;

Cobrador;

Fiel de armazém;

Fogueiro;

Forneiro;

Guarda;

Mecânico de carpintaria;

Motorista;

Oleiro de sanitários;

Operador heliográfico;

Operador de enforna e desenforna;

Porteiro:

Prensador;

Preparador de pasta;

Servente;

Trabalhador de carga e descarga;

Trabalhador de limpeza.

- 3 Nos casos em que o exercício de determinada actividade esteja legalmente condicionado à posse de carteira profissional ou título académico, a admissão não poderá ser efectuada sem que os interessados a exibam ou apresentem documento que prove estarem em condições de a obter.
- 4 Estão nas condições previstas no número anterior, as seguintes profissões:

Analista físico-químico — curso de auxiliar de laboratório químico das escolas industriais;

Analista principal — curso de química laboratorial do Instituto Industrial:

Controlador de produção — curso comercial ou equivalente;

Cronometrista — ensino preparatório complementar ou equivalente;

#### Desenhador:

- 1) Para desenhador de execução:
  - a) Curso complementar 11.º ano (mecanotecnia, electrotecnia, construção civil, artes do fogo ou artes gráficas), que ingressarão como desenhador de execução tirocinante;
  - b) Curso geral 9.º ano (mecânica, electricidade, construção civil ou artes visuais/aplicadas), que ingressarão como tirocinante de desenhador do 1.º ano, passando a desenhador de execução tirocinante no final do 2.º ano;
- 2) Para desenhador industrial ou desenhador de arte aplicada:
  - a) Experiência profissional de pelo menos cinco anos como desenhador de execução e uma das habilitações referidas no n.º 1;
  - b) Curso da via profissionalizante do 12.º ano, nomeadamente desenhador de contruções mecânicas ou técnico de design cerâmico/metais e pelo menos dois anos de experiência profissional;
- 3) Para desenhador projectista:
  - a) Experiência profissional de pelo menos três anos como desenhador industrial;
- Para desenhador-criador de produto cerâmico:
  - a) Experiência profissional de pelo menos três anos como desenhador de arte aplicada;
  - b) Curso superior de Design de Equipamento (bacharelato) e pelo menos um ano de experiência profissional como desenhador de arte aplicada;
- 5) Os trabalhadores com uma das habilitações anteriores e com experiência de uma especialidade de desenho não ficam sujeitos a qualquer tempo de tirocínio, nomeadamente os referidos no n.º 1, sendo admitidos com base na sua qualificação profissional.

Fogueiro — admissão nas condições estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogueiro para a condução de geradores de vapor, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966;

Modelador-criador — curso de Belas-Artes ou aptidões profissionais equivalentes;

Motorista — carta de condução profissional;

Operador de laboratório — curso industrial ou equivalente;

Pintor altamente esepecializado de painéis — curso de cerâmica decorativa de escolas técnica ou equivalentes;

Pintor-criador — curso de Belas-Artes ou aptidões profissionais equivalentes;

Planificador — curso comercial ou equivalente;

Profissional de engenharia — curso superior de Engenharia (licenciatura ou bacharelato). Aos profissionais de engenharia a admitir será sempre exigida a carteira profissional ou outra comprovação legal equivalente;

Técnico de serviço social — diplomado por escolas oficiais reconhecidas;

Trabalhadores de cantina ou refeitório — estarão munidos do boletim de sanidade e da respectiva carteira profissional;

Verificador de qualidade — curso industrial ou equivalente.

5 — Exceptuam-se do disposto no n.º 4 todos os profissionais, que já desempenhem, há mais de seis meses, as funções respectivas, ainda que não habilitados com os títulos académicos adequados para o efeito.

II — Carreira profissional:

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outra categoria de natureza hierárquica superior a que corresponda um nível de retribuição mais elevado.
- 2 Durante a aprendizagem é proibido às empresas tirar lucros directos imediatos do trabalho dos aprendizes.
- 3 A aprendizagem quando for feita em mais de uma categoria profissional não poderá exceder o tempo previsto para a de maior duração.
- 4 O tempo de prestação do serviço militar não é contado como tempo de aprendizagem. Chegado, porém, o momento em que este teria terminado, se não fora a sua interrupção pelo serviço militar, o aprendiz tem direito a requerer à comissão paritária exame de aptidão, que, a ser julgado satisfatório, porá termo ao período de aprendizagem.
- 5 A carreira profissional das várias profissões processa-se do seguinte modo:

## 5. a) Produção:

- Só poderão ser admitidos na categoria de préaprendizagem os trabalhadores com idade compreendida entre os 14 e os 15 anos, inclusive;
- Todos os trabalhadores têm três anos de aprendizagem desde que a sua idade esteja compreendida entre os 16 e os 18 anos, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 6;

 Os trabalhadores admitidos com 19 anos ou mais terão uma aprendizagem cuja duração não será superior a dois anos; 4) Todos os trabalhadores que possuam cursos profissionais adequados à função que vão desempenhar serão admitidos como aprendizes do 3.º ano;

 As categorias de pintor, modelador e gravador terão, em qualquer caso, uma aprendizagem de mais um ano em relação às restantes;

6) Para as categorias abaixo indicadas o tempo de aprendizagem será o seguinte:

#### a) Seis meses:

Alimentador-recolhedor de máquinas; Condutor de transpaletes;

Condutor de vagonetas através de *char- riot*;

Condutor de veículos industriais leves e pesados;

Desmoldador;

Encarrulador ou empilhador;

Ensacador;

Operador de máquina automática de amassar ou moer;

Operador de máquina automática de olaria;

Operador de máquinas do grupo 9; Operador de pontes rolantes.

### b) Dezoito meses:

Enquadrador;

Operador de instalação automática de preparação de pastas;

Operador de máquina de prensar;

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso;

Operador de máquina semiautomática de olaria;

Operador de máquina de vidrar.

7) Os trabalhadores que se encontrem há mais de quatro anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins poderão requerer a sua passagem à classe imediatamente superior. Os casos de dúvida serão analisados pela comissão paritária.

#### 5. b) Comércio:

- Os praticantes de caixeiros serão obrigatoriamente promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos de prática ou 18 anos de idade;
- O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a terceiro-caixeiro logo que complete, na empresa, três anos de permanência na categoria;

 O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos se tiver permanecido um ano na catego-

ria de praticante, na empresa;

4) O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a segundocaixeiro e a primeiro-caixeiro, respectivamente, logo que completem, na empresa, três anos de permanência na categoria.

#### 5. c) Construção civil e madeiras:

- Os aprendizes não poderão permanecer mais de dois anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de segundo-oficial;
- 2) Após três anos de permanência na categoria, poderá o servente requerer à entidade patronal exame de ingresso em profissão por ele indicada. Caso o exame não seja fixado nos 30 dias subsequentes à apresentação do requerimento referido no número anterior, poderá o trabalhador requerer para a comissão paritária.

## 5. d) Manutenção eléctrica:

 Serão promovidos a ajudantes do 1.º ano os aprendizes que completarem três anos na profisão, ou os que, tendo completado 17 anos, possuam dois anos de serviço na profissão.

Logo que o aprendiz complete 21 anos, será promovido a ajudante do 1.º ano, desde que complete seis meses na profissão;

 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois anos de permanência naquela categoria;

 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após dois anos de permanência naquela categoria;

4) Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou pelo Instituto de Formação Profissional Acelerada terá, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

#### 5. e) Profissionais de engenharia:

Consideram-se 6 graus de responsabilidade, sendo os graus I e II considerados escalões de formação de todos os profissionais de engenharia sem experiência prática, nos quais a permanência não poderá ser superior a um ano no grau I e dois anos no grau II.

#### 5. f) Gráficos:

 Na profissão de fotógrafo haverá quatro anos de aprendizagem, três anos de auxiliar e um ano de estagiário;

 Nas profissões de impressor e transportador haverá quatro anos de aprendizagem, um ano de auxiliar e um ano de estagiário.

#### 5. g) Manutenção mecânica:

 São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida;

 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas de ensino oficial ou particular;

 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no ponto anterior será obrigatoriamente promovido a praticante;

 Ascendem à categoria de praticante os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem;  São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular;

6) O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos nas categorias profissionais referidas:

 O ajudante de lubrificador após um ano de prática será promovido a lubrificador;

8) Os profissionais de 3.ª e de 2.ª classe que completem dois e três anos, respectivamente, de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior;

9) Após três anos de permanência na profissão e na empresa, poderá o operário não especializado ou servente de manutenção mecânica requerer um exame técnico-profissional para ser reclassificado, no caso de aprovação na profissão para que se mostre mais habilitado.

#### 5. h) Químicos:

 Na carreira profissional dos analistas físicoquímicos, o estágio tem a duração de um ano, passado o qual se ascenderá à classe de 3.<sup>a</sup>;

2) Os analistas físico-químicos de 3.ª e 2.ª classe serão promovidos a 2.ª e 1.ª classe, respectivamente, ao fim de dois e três anos.

#### 5. i) Técnicos de desenho:

 O desenhador de execução tirocinante ao completar um ano na categoria ascenderá a desenhador de execução (até três anos);

 A promoção de desenhadores com mais de três anos às categorias superiores a desenhador de execução faz-se pelo desempenho das respectivas funções, por preenchimento de vagas ou por proposta da empresa;

 O desenhador de execução e o desenhador industrial poderão fazer carreira para a categoria de técnico industrial;

4) Os desenhadores projectistas ou os desenhadores-criadores que passem a exercer funções
de coordenação em relação a profissionais da
sua área de actividade e do seu nível ou relativamente a profissionais de outras áreas,
de nível equivalente, serão remunerados com o
vencimento praticado para o técnico industrial
do grau III. Esta situação poderá ter carácter
permanente ou transitório, devendo, nestes
último caso, o exercício de funções não ser
superior a seis meses seguidos ou interpolados,
no período de um ano civil;

5) O desenhador-criador de produto cerâmico que seja diplomado com um curso superior (Design de Equipamento ou Artes Plásticas) terá uma carreira equivalente à definida para os profissionais de engenharia.

#### 5. j) Técnicos de serviço social:

Consideram-se os graus I e II, respectivamente, de estágio e adaptação profissional, em que a permanência não poderá ser superior a um ano no grau I e três anos no grau II.

#### ANEXO II

#### Definição de funções

Abocador. — É o trabalhador que executa a colagem boca a boca de peças cerâmicas, em cru ou em chacota, com vista à sua posterior enforna.

Acabador. — O trabalhador que acaba peças cerâmicas à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, podendo compô-las.

Acabador de imagens e estatuetas. — O trabalhador que acaba, à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, imagens, estatuetas ou peças figurativas equivalentes.

Acabador de louça sanitária. — É o trabalhador que acaba as peças de sanitário provenientes de fabrico semiautomático, preparando-as para serem vidradas.

Acabador de tubos de grés. — O trabalhador que faz o acabamento de tubos de grés.

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, como: fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

Afinador de máquinas. — É o profissional que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à reparação de isqueiros ou canetas.

Agente de métodos. — É o profissional que estuda os métodos para a execução de um trabalho ou os aperfeiçoa e faz aplicar os métodos de execução.

Agente técnico de arquitectura e engenharia. — É todo o trabalhador habilitado com o curso de mestrança de construtor civil ou outro equivalente pela legislação em vigor, podendo ter os seguintes graus:

Grau I. — É o profissional que exerce as funções elementares no âmbito da profissão; executa trabalhos técnicos de rotina; o seu trabalho é revisto quanto à precisão da execução e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; pode dar assistência a outros técnicos mais qualificados.

Grau II. — É o profissional que executa as tarefas fundamentais no âmbito da profissão. Toma decisões de responsabilidade, orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros profissionais. Dá indicações em problemas técnicos. Responsabiliza-se por outros profissionais.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de fiel de armazém. — O trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para os recipientes de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados, substituindo temporariamente o fogueiro nas ausências forçadas deste.

Ajudante de lubrificador. — É o trabalhador que coadjuva o lubrificador nas suas funções.

Ajudante de motorista. — O profissional que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e auxilia também as cargas e descargas quando necessário.

Ajudante de oleiro de sanitários. — O trabalhador que auxilia o oleiro de sanitários em trabalhos da sua competência.

Ajudante de operador de enforna e desenforna. — O trabalhador que auxilia o operador em trabalhos da sua competência.

Ajudante de prensador. — O trabalhador que tem por função ajudar o prensador no desempenho das suas funções.

Ajudante de preparador de pasta. — O trabalhador que auxilia o preparador de pasta nos trabalhos da sua competência.

Alimentador/recolhedor de louça sanitária. — É o trabalhador que transfere a louça de um sistema de transporte automático para qualquer máquina ou vice-versa.

Alimentador/recolhedor de máquina. — O trabalhador que, predominantemente, alimenta ou recolhe os produtos de qualquer dispositivo mecânico, com accionamento próprio, que introduz modificação no produto. Esta categoria aplica-se igualmente em bandas transportadoras destinadas à distribuição seleccionada do trabalho, nomeadamente dos cromadores.

Amassador ou moedor de barro. — O trabalhador que prepara o barro, seja qual for o processo adoptado.

Analista físico-químico. — O trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — O trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Apontador. — O trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e/ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de produ-

tos, materiais, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores de produção, podendo ainda colaborar no controle e na verificação de qualidade.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arvorado ou seguidor. — É o chefe de uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados. Pode também ser designado chefe de equipa.

Auxiliar de armazém. — O trabalhador que auxilia nos trabalhos de armazém de produtos acabados, semiacabados, matérias-primas ou materiais diversos, procedendo, sempre que é necessário, ao seu transporte para os locais ou lotes de armazenamento, separando e arrumando os mesmos e procedendo ainda aos apartes de encomendas.

Auxiliar gráfico. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem, preparando-se para ascender à categoria de estagiário.

Auxiliar de laboratório. — O trabalhador que, não possuindo o adequado curso industrial, procede a ensaios físicos rudimentares.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional, com a idade inferior a 18 anos.

Auxiliar de serviços. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede, normalmente, à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e parte afins de viaturas.

Bombeiro fabril. — É o trabalhador que assegura as condições de segurança e combate a incêndios e presta os primeiros socorros a sinistrados, podendo ainda efectuar a montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário. É igualmente responsável pela inspecção periódica e conservação dos equipamentos inerentes à sua função.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara e serve bebidas quentes e frias, alcoólicas ou não, bem como sanduíches, torradas e pratos ligeiros em estabelecimentos hoteleiros ou similares.

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadorias, no comércio, por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local da venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-chefe de secção ou caixeiro-encarregado. — O trabalhador que no estabelecimento de venda por grosso ou a retalho substitui o patrão ou o gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro de praça (pracista). — O trabalhador que se ocupa das mesmas tarefas que o caixeiro-viajante, mas exercidas na área do distrito onde se encontram instaladas a sede ou delegação da empresa a que ele se encontra adstrito.

Caixeiro-viajante. — O trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias no exterior, viajando numa zona geográfica determinada, anuncia os preços e condições de crédito e transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que está adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Caixoteiro (gazeteiro). — É o profissional que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Canalizador. — O trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico, ferro e outros e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o profissional que executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais, utilizando para as moldações ferramentas manuais ou mecânicas.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de equipa de manutenção. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de equipa da produção. — É o trabalhador que controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividade afim, no máximo de sete.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que tem por função a orientação do movimento da frota de transportes da empresa, da sua conservação e a disciplina imediata dos trabalhadores adstritos à mesma.

Chefe de sector fabril. — O trabalhador que desempenha as mesmas funções do encarregado geral em empresas em que se fabrique mais de um produto distinto e superintende no trabalho dos encarregados das secções desse sector. Por produtos distintos entende-se: louça sanitária, azulejos, pavimentos (ladrilhos, mosaicos e placas), louça doméstica ou decorativa, cerâmica electrotécnica, refractários, telha e tijolo.

Chefe de turno. — O trabalhador que desempenha as mesmas funções do encarregado geral em empresas que trabalhem em regime de laboração plena por turno.

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Cobrador. — O trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que desempenha funções análogas relacionadas com os escritórios, nomeadamente a informação e fiscalização.

Condutor de transpaletes. — O trabalhador que, predominantemente, opera com dispositivos eléctricos de transporte e pequena elevação de condução apeada.

Condutor de vagonetas através de «charriot». — O trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz vagonetas de e para os fornos utilizando o transbordador.

Condutor de veículos industriais leves. — O trabalhador que conduz tractores, bulldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos, para peso líquido inferior a 3500 kg.

Condutor de veículos industriais pesados. — O trabalhador que conduz tractores, bulldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos para peso líquido superior a 3500 kg, inclusive.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controle de rendimento da produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e medições em obras.

Controlador de produção. — O trabalhador responsável pelo controle, síntese e posterior análise dos dados de produção nas suas diversas fases de fabrico e consumo de matérias-primas, recolhidos pelo apontador ou encarregado de secção. Deverá ser habilitado com o curso comercial ou equivalente.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros e realiza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de

produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correcções ou apurar responsabilidades.

Copeiro. — Superintende e executa os trabalhos de lavagem das louças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar: pode empratar fruta e as saladas; pode ser encarregado da preparação de cafés, sandes e torradas e de utilizar o empregado de balcão. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Cosedor de panos. — O trabalhador que cose panos para filtros-prensa.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições: elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes, amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene, manter em dia um inventário de todo o material de cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode, ainda, ser incumbido de propor a admissão e despedimento do pessoai.

Cromador-roleiro. — É o trabalhador que, cortando ou não, aplica na loiça ou azulejo, cromos, decalques e papéis estampados, podendo ainda passar sobre os mesmos o rolo, baeta ou escova.

Cronometrista. — O trabalhador que predominantemente procede à medida de tempos de execução, ritmo ou cadência de determinadas tarefas, executando ainda o seu registo e fazendo a respectiva análise estática. Deverá ter habilitações equivalentes ao ensino preparatório complementar.

Decorador. — O trabalhador que executa os seguintes trabalhos de decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimentos (à mão ou à pistola) e aplica estampilha.

Decorador de serigrafia. — O trabalhador que decora, por serigrafia, em aparelhos manuais ou mecânicos.

Demonstrador. — Faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais, por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Desencaixador de azulejos. — É o trabalhador que retira das gazetas os azulejos, ladrilhos ou mosaicos cozidos.

Desenhador de arte aplicada. — É o profissional que, a partir de elementos e directivas definidos pelo desenhador-criador, ou seguindo orientações técnicas superiores, elabora e executa os desenhos das peças, moldes e outros com fins decorativos. Define e descreve os desenhos até ao pormenor necessário, técnico ou artístico, para a sua ordenação e processo executivo; verifica medidas e contracções das peças fabricadas. Utiliza conhecimentos técnicos e artísticos de materiais e de processos de execução. Colabora na elaboração de orçamentos. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes nos desenhos. Pode especializar-se em artes gráficas-publicidade, executando todo o trabalho de arte final, gráfica ou publicitária.

Desenhador-criador de produto cerâmico. — O profissional que, com base na sua experiência ou conhecimentos específicos, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, estuda, esboça ou desenha os produtos de cerâmica e ou seus motivos artísticos, decorativos ou publicitários. Desenvolve uma actividade criativa no estudo ou projecto das formas estéticas e qualidades de um produto, considerando factores como beleza, funcionalidade e praticidade. Colabora na solução de problemas de produção, nomeadamente na criação de modelos. Elabora e executa os planos, vistas, perspectivas, moldes ou maquetas, estabelecendo as informações necessárias sobre os materiais e produtos. Efectua orçamentos ou estimativas de custos. Pode orientar a actividade de outros profissionais.

Desenhador de execução. — É o profissional que, no âmbito de uma especialidade industrial ou de arte e segundo directivas bem definidas, com eventual apoio de profissionais mais qualificados, executa desenhos ou esquemas, gráficos, reduções, ampliações ou alterações, a partir de elementos detalhados fornecidos ou por ele recolhidos, seguindo orientações precisas. Poderá efectuar medições e levantamentos de elementos existentes respeitantes aos trabalhos em que participa. Efectua outros trabalhos similares.

Desenhador de execução tirocinante. — É o trabalhador que inicia o desenvolvimento profissional para ingresso na categoria de desenhador de execução, coadjuvando técnicos de desenho mais qualificados no âmbito de uma actividade/especialidade compatível.

Desenhador industrial. — É o profissional que, a partir de elementos e directivas definidos pelo desenhador projectista ou seguindo orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas de conjunto ou pormenor de peças, equipamentos ou instalações, em trabalhos novos ou de manutenção. nomeadamente vistas, plantas, alçados, perspectivas, diagramas, gráficos e outros traçados rigorosos, com base em esboços, especificações e conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra. Efectua levantamentos, medições, esboços e descrição de elementos existentes. Efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do trabalho, nomeadamente áreas, pesos e volumes. Colabora na elaboração de orçamentos. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias

ou convenientes nos desenhos. Pode ocupar-se numa ou mais das especialidades seguintes: mecânica e máquinas; equipamento e instalação eléctrica; construções e instalações industriais.

Desenhador projectista — É o profissional que, com base na sua experiência ou conhecimentos específicos, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos ou projectos de um conjunto, ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho. Pormenoriza ou desenvolve o projecto, efectua cálculos e elabora notas descritivas e de síntese que completem ou esclareçam os aspectos particulares das peças desenhadas que se tornem necessárias à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução. Colabora, quando necessário, na elaboração ou análise de cadernos de encargos, elementos para orçamentos ou estimativas de custo e processos de concurso. Presta apoio técnico ou assistência em trabalhos de construção, montagem ou instalação de equipamentos, estabelecendo ligação de informações entre a obra e o projecto. Pode orientar a actividade de outros profissionais.

Desmoldador. — O trabalhador que retira as peças moldadas das respectivas formas.

Despenseiro. — Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda, arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação e fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Desvidrador. — O trabalhador que retira o vidro de peças que vão ser sujeitas a posterior cozedura, a fim de evitar que as mesmas possam ficar coladas entre si.

Ecónomo. — Orienta, fiscaliza ou executa os serviços do recebimento, armazenamento, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode, ainda, ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao funcionamento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Embalador. — O trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Embalador-empalhador. — O trabalhador que embala material cerâmico, com ou sem palha, em taras de madeira ou outras. Poderá ainda acondicionar com palha produtos cerâmicos em veículos de transporte.

Empregado de balcão. — Serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a loiça servida; prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara

pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Fornece aos empregados de mesa os pedidos por estes feitos; passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de creche. — É o trabalhador que tem como função a prestação de todos os cuidados necessários às crianças, sua vigilância e, bem assim, a responsabilidade da higiene dos locais a elas destinados.

Empregado de refeitório. — Executa, nos diversos sectores de um refeitório, trabalhos relativos ao serviço de refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado-ajudante. — O trabalhador que auxilia o encarregado de secção no desempenho das suas funções.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado fogueiro. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla todos os serviços dentro do seu sector, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Encarregado geral. — É o trabalhador que orienta e coordena, com a colaboração dos encarregados, todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence.

Encarregado de limpeza. — É o trabalhador responsável pela limpeza e higiene nos locais de trabalho, bem como pela orientação e disciplina de outros trabalhadores adstritos a essa função.

Encarregado de manutenção. — É o trabalhador que tem como função a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores de manutenção, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias à boa execução das tarefas que lhes estão confiadas. Substitui as anteriores profissões de: encarregado electricista e encarregado metalúrgico.

Encarregado de modelação. — É o trabalhador que, permanecendo na secção de modelação, tem como função a orientação e disciplina imediata dos modeladores e outros trabalhadores que nela trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Encarregado de pintura altamente especializada. — É o trabalhador que tem como funções a orientação e disciplina imediata dos pintores altamente especializados, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Encarregado de refeitório. — Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização.

Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento do pessoal.

Encarregado de secção. — O trabalhador que, permanecendo na secção ou secções afins a seu cargo, tem como funções a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela ou nelas trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas. (Esta categoria abrange implicitamente a categoria de mestre forneiro.)

Encarrulador ou empilhador. — O trabalhador que dispõe em pilhas (carrulos, carros ou prateleiras) os azuleijos ou outros produtos, crus ou cozidos.

Enfermeiro. — Avalia as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades. Programa, executa e avalia cuidados de enfermagem, directos e globais, em medicina curativa, preventiva e do trabalho e avalia os seus resultados.

Enfermeiro-chefe. — Gere os postos de prestação de cuidados de enfermagem. Orienta, supervisa e avalia o pessoal de enfermagem desses serviços. Participa na gestão do serviço onde está integrado. Presta cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal de enfermagem. Avalia as necessidades em unidades de enfermagem aos utentes, o nível de cuidados prestados e propõe melhorias.

Enfermeiro especialista. — Programa, executa e avalia cuidados de enfermagem globais a todos os níveis de prevenção, estando além disso preparado para prestar cuidados específicos em especialidades legalmente instituídas e na medicina do trabalho. Trabalha em conjunto com a equipa de saúde e grupos da comunidade.

Enfermeiro-supervisor. — Orienta e avalia directamente a aplicação de cuidados de saúde, propõe medidas necessárias à melhoria do nível desses cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços. Orienta, supervisa e avalia os enfermeiros-chefes dos serviços que lhes estão atribuídos.

Enquadrador. — O trabalhador que procede à formação de placas de revestimento, constituídas por pequenas peças de cerâmica, coladas em suporte de papel ou qualquer outro material.

Ensacador. — É o trabalhador que, predominantemente, conduz o ensacamento, manual ou com máquina de ensacar e seus acessórios, assegurando a movimentação das embalagens e o peso dos sacos cheios, fazendo a limpeza da sua zona de trabalho.

Entalhador ou abridor de chapas. — É o trabalhador que abre desenhos em papel ou chapa de metal.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — O trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe sejam requisitados, tendo a seu cargo o registo e controle das entradas e saídas dos mesmos.

Escolhedor. — O trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos, em cru ou cozidos.

Escolhedor de feldspato. — O trabalhador que faz a selecção e separação deste produto.

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados. — É o trabalhador que em linha automática de escolha procede à selecção de defeitos e tonalidades de azulejos e ou pavimentos vidrados.

Escolhedor de loiça sanitária. — O trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos de loiça sanitária, excluindo os acessórios, em cru ou cozidos, fazendo, se necessário, o seu espanamento.

Estampador. — O trabalhador que imprime no papel gravuras abertas em metal, manualmente e a frio, podendo igualmente operar com máquiñas de estampar.

Estagiário, praticante e aprendiz. — Os trabalhadores que estagiam, praticam ou fazem aprendizagem nas funções inerentes às respectivas categorias.

Ferramenteiro. — É o trabalhador a quem se confia a distribuição, recolha e controle de ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — O trabalhador que forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que controla a entrada e saída de materiais ou produtos, tendo ainda a seu cargo as existências físicas, isto é, o controle da ficha de stock, podendo ser responsável pela disciplina até dois subordinados.

Filtrador de pasta. — O trabalhador que trabalha com filtros-prensa ou outros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor e de água sobreaquecida e caldeiras de termo-fluido, competindo-lhe a limpeza dos tubulares, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pe-

las bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controle e segurança e, de um modo geral, cumprir e fazer cumprir, dentro dos limites da sua competência, as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis.

Formista. — O trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa formas de trabalho.

Formista-moldista. — O trabalhador que faz todas as madres, moldes e formas.

Forneiro. — O trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos, nos fornos ou muflas, quer sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob a orientação do técnico responsável. Quando a cozedura for feita por sistema eléctrico será qualificado como forneiro e pago como tal o trabalhador que tenha, entre outras, a função de regular o funcionamento dos fornos e muflas e a responsabilidade da cozedura.

Forneiro ajudante. — O trabalhador que auxilia o forneiro na sua missão ou alimenta o forno sob a orientação daquele.

Fotógrafo. — Fotografa ilustrações ou textos para obter películas opacas ou transparentes, podendo utilizar tramados. Pode, ainda, efectuar trabalhos de retoque.

Fresador mecânico. — O trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — O trabalhador que fabrica e ou prepara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Gazeteiro. — O trabalhador que fabrica caixaria de enforna, ou gazetas, manual ou mecanicamente, podendo ainda proceder à sua reparação e conservação.

Gravador. — O trabalhador que, compondo desenhos ou não, grava em metal.

Gravador criador. — O trabalhador que cria os desenhos e os grava em metal.

Gravador em telas de serigrafia. — O trabalhador que, compondo desenhos, grava em tela serigráfica.

Guarda ou porteiro. — O trabalhador que, além do serviço de vigilância das instalações fabris, exerce funções de vigilância de máquinas e equipamentos em laboração, fora das horas normais de trabalho, assim como acciona maquinismos cuja operação não exija condutor privativo.

Impressor. — Monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira ou marcas de referência: imprime; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta. Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Lapidador ou polidor. — O trabalhador que lapida ou pule loiça ou material eléctrico depois de cozido.

Lavador. — Lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecido, cor e grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes, é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Lavador de caulinos e areias. — O trabalhador que limpa e separa, por lavagem, estes materiais e as suas impurezas.

Limador-alisador. — O trabalhador que trabalha com limador mecânico para alisar, com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador auto. — O trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda-lhes o óleo de motor, caixa de velocidades e diferencial e ajusta os mesmos com os óleos indicados.

Lubrificador de máquinas. — O trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para conseguir as peças pretendidas.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de carpintaria. — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.

Misturador. — O trabalhador que procede à mistura homogénea de lotes de pequenas peças cerâmicas para posterior enquadramento e colagem. Poderá ainda abastecer os postos de trabalho com o produto da mistura.

Modelador. — O trabalhador que faz o primeiro modelo que servirá para tirar formas, madres ou moldes de gesso.

Modelador criador. — O trabalhador que é responsável pela criação de novos modelos originais para o fabrico do primeiro modelo, podendo ainda proceder a vários ensaios inerentes à modelação.

Moldador de estruturas em fibra. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa moldes e ou madres para fins cerâmicos em araldite ou produto similar.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de refractários anticorrosivos. — O trabalhador que executa a montagem em aparelhos térmicos e instalações químicas de materiais refractários, anticorrosivos e outros afins, com o fim de os proteger de altas temperaturas ou agentes químicos agressivos.

Montista. — O trabalhador que faz a montagem das peças metálicas na pequena aparelhagem eléctrica ou em peças cerâmicas.

Motorista. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleos e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, obrigatoriamente, um ajudante de motorista.

Oficial electricista. — O trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oleiro acabador de loiça artística e decorativa de porcelana. — É o trabalhador que fabrica e acaba por lambugem ou à lastra um conjunto de peças que, depois de por ele coladas, se constituem numa só peça de escultura.

Oleiro de acessórios de sanitários. — O trabalhador que enche, desmolda e acaba acessórios de sanitários.

Oleiro asador-colador. — O trabalhador que prepara o barro e fabrica as asas ou bicos, procedendo à sua colocação e acabamento.

Oleiro enchedor. — O trabalhador que fabrica manualmente material refractário em formas de gesso, de madeira ou noutras e que o desmolda e acaba.

Oleiro formista ou de lambugem. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas à forma, por lambugem ou lastra.

Oleiro jaulista. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas e contramolde em máquinas não automáticas.

Oleiro de lambugem de sanitários. — O trabalhador que enche os moldes de loiça sanitária com pasta (lam-

bugem), desmolda-os, fazendo o seu acabamento, excluindo os acessórios.

Oleiro de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que molda e desmolda as peças, faz os primeiros acabamentos, bem como algumas colagens, e as coloca e retira das alpiotas.

Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fantasia. — O trabalhador que, à roda, puxa o barro ou fabrica quaisquer peças.

Operador-afinador de máquinas. — O trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza, conservação, afinação e ajuste de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Operador de atomizador. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto dos secadores atomizadores.

Operador de enforna e desenforna. — O trabalhador que, fora ou dentro dos fornos, coloca ou retira os produtos a cozer ou cozidos (encaixados ou não), nas vagonetas, prateleiras, placas ou cestos.

Operador de estufas ou secadores. — O trabalhador que efectua as entradas e saídas dos produtos semiacabados nas estufas ou secadores.

Operador heliográfico. — É o profissional que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica e corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de instalação de preparação automática de pastas. — O trabalhador que tem por função o controle de todo um sistema de automatização de pesagem e preparação de pasta.

Operador de laboratório. — O trabalhador que procede a análises de produtos e matérias-primas conforme instruções fornecidas por técnico analista.

Operador de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que executa operações de enchimento e ou vazamento e outras específicas destas linhas.

Operador manual de balanças. — O trabalhador que manualmente pesa o produto para prensagem.

Operador de máquinas de agrafar. — O trabalhador que tem por função agrafar as grades ou caixas de cartão para embalagem de determinados produtos cerâmicos, podendo ainda cintar as referidas embalagens.

Operador de máquinas de amassar ou moer. — O trabalhador que alimenta e vigia qualquer máquina ou grupo de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas ou vidros.

Operador de máquina automática. — O trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina automática de descarga. — O trabalhador que tem por função controlar as manobras da máquina, desde o secador até à esmaltação.

Operador de máquina automática de olaria. — O trabalhador responsável pelo bom funcionamento da mesma, sem efectuar qualquer serviço especializado de oleiro.

Operador de máquina de estampar. — O trabalhador responsável pela alimentação, funcionamento e regulação da respectiva máquina.

Operador de máquina de filetar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina.

Operador de máquina de lavar. — O trabalhador responsável pela alimentação, recolha dos produtos e limpeza da mésma.

Operador de máquina de molde, corte e carga. — O trabalhador que, além de controlar todas as manobras da máquina, controla ainda a saída do material desde a boca da fieira até à entrada no secador.

Operador de máquina de plastificar. — O trabalhador que opera com máquina ou aparelho que retrai o plástico, que envolve, nas paletas, os produtos acabados.

Operador de máquina de prensar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto de uma prensa automática.

Operador de máquina semiautomática de olaria. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina e que fabrica peças com a mesma, utilizando, para o efeito, os seus conhecimentos de oleiro.

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso. — O trabalhador que prepara a pasta de gesso, tendo ainda a seu cargo, a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina tipo «Roller». — É o trabalhador responsável pela alimentação e recolha, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar e procede à sua alimentação.

Operador de máquina de vidrar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto numa máquina ou linha de vidragem.

Operador de pontes rolantes. — O trabalhador que levanta, transporta e deposita cargas, conduzindo pontes rolantes.

Operário não especializado ou servente de manutenção mecânica. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Papeleiro. — O trabalhador que corta cromos e papéis estampados.

Pedreiro/trolha. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor cerâmico. — O trabalhador que, compondo ou não conjuntamente, desenha e pinta a pincel todo o artigo cerâmico, incluindo a pintura a pincel de imagens e estatuetas.

Pintor da construção civil. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Pintor altamente especializado de painéis. — O trabalhador que compõe, desenha e pinta a pincel toda uma série de composições figurativas ou de outra natureza de estrutura artística inseridas num painel de azulejos.

Pintor altamente especializado de porcelana. — O trabalhador que, compondo ou não com sentido artístico, desenha e pinta a pincel em porcelana e com o mínimo de 10 anos na profissão de pintor, ou com 8 anos, desde que possua curso profissional adequado.

Pintor criador. — O trabalhador que cria motivos de decoração, que os desenha e pinta a pincel em loiça ou painéis de azulejos.

Pintor de veículos, máquinas e móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa, e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Planificador. — O trabalhador que prevê e coordena a longo e médio prazos os meios disponíveis e meios a adquirir para realizar os trabalhos em carteira ou previstos; que, a curto prazo, prevê e coordena as disponibilidades materiais, mão-de-obra e equipamentos por forma a reduzir os tempos mortos e cumprir as datas dos programas; que desencadeia no momento exacto as operações previstas; que regista as realizações para controle e previsão e eventuais correcções.

Polidor. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Praticante de caixeiro. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Prensador. — O trabalhador que opera com máquina de prensar, manual ou semiautomática. Esclarece-se que prensa automática é aquela que alimenta, prensa e extrai automáticamente.

Pré-oficial electricista. — O trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade. Preparador. — Colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de chamote. — O trabalhador que orienta e abastece uma máquina ou conjunto de máquinas com tijolo ou caco de grés, para que os mesmos sejam moídos.

Preparador de enforna. — O trabalhador que fora do forno coloca os produtos sobre dispositivos apropriados para a posterior enforna.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. — O trabalhador que é responsável pela pesagem, composição e moenda das pastas, tintas e vidros cerâmicos.

Preparador de mostruário. — É o trabalhador que tem a seu cargo a confecção, preparação e acondicionamento de mostruários.

Preparador de pasta de gesso. — O trabalhador que exclusiva e predominantemente prepara, manual ou mecanicamente, a pasta de gesso para moldes ou madres.

Preparador de telas de serigrafia. — O trabalhador que procede à gravação de desenhos em telas serigráficas, executando ainda todas as operações prévias ou posteriores àquele trabalho.

Preparador de trabalho de manutenção. — O trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na manutenção, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, ferramenta, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ao seu nível. [Substitui a categoria de preparador de trabalho (EL) (MET).]

#### Profissional de engenharia

1 — Definição. — Profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa, ensino e outras.

Os profissionais incluídos nesta definição estudam, concebem, projectam e dirigem a construção, o fabrico, a montagem, o funcionamento e a reparação de edificações e instalações, efectuando cálculos e experiências e emitindo pareceres de ordem técnica.

Profissional de engenharia do grau I:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controle de um profissional de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos:
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas

- sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controle de um profissional de engenharia:
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado discreta e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

# Profissional de engenharia do grau II:

- a) Assistência a engenheiros mais qualificados, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio da engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo por execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

#### Profissional de engenharia do grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessite de capacidade, de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Actividade técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- e) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazo. As decisões mais difíceis ou invulgares são transferidas para entidade mais qualificada;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- g) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;

- h) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, exercendo chefia e dando orientação técnica a outros profissionais de engenharia trabalhando num projecto comum. Não é normalmente responsável continuamente por outros profissionais de engenharia.

# Profissional de engenharia do grau IV:

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou demonstra capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- f) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- g) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos.

# Profissional de engenharia do grau V:

- a) Supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudos e desenvolvimento dentro de um departamento correspondente, confiados a profissionais de engenharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvam grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;

e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais;

f) Faz geralmente recomendações na escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Profissional de engenharia do grau VI:

 a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;

 b) Investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;

- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controle financeiro da empresa. Incluem-se também engenheiros consultores de categoria no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas, sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos e toma decisões na escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Prospector de vendas. — O trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gostos, poder aquisitivo e solvabilidade: observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Rebarbador. — O trabalhador que tira a rebarba das peças em cru ou cozidas.

Recolhedor de taras. — O trabalhador que, predominantemente, procede à recolha de taras vazias e seu encaminhamento para as secções convenientes.

Rectificador mecânico. — O trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, procede à rectificação de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo.

Retocador ou espanador. — O trabalhador que tem por funções retocar as peças em cru ou depois de vidradas e espanar as peças antes de serem vidradas. Por conveniência de serviço, estes trabalhos podem ser executados isoladamente, isto é, retocar ou espanar.

Retocador de loiça sanitária. — O trabalhador que retoca peças de loiça sanitária de forma a garantir a definição em loiça bicolor e ou a limpeza ou acabamento da peça em si, depois da operação de vidração.

Roçador ou desbastador. — O trabalhador que roça ou desbata, por abrasão, qualquer peça cerâmica.

Serralheiro civil. — O trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — O trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — O trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — O trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Tapador de portas de forno. — O trabalhador que, utilizando tijolo e barro, se encarrega de efectuar o fecho das portas, acompanhando a enforna.

Técnico cerâmico. — O trabalhador que para o desempenho das suas funções, de carácter essencialmente técnico, necessita de formação apropriada ou de experiência acumulada e actua com autonomia na resolução de alguns casos concretos. Deverá contemplar nomeadamente o responsável pelos fornos e pelas formulações de pastas e vidros.

Técnico electricista. — É o trabalhador que tenha completado cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial e possua o curso profissional de electricista ou de radioelectrónica de uma escola oficial de ensino técnico-profissional ou de outras escolas ou institutos, cuja equivalência seja reconhecida pelo Ministério da Educação, ou habilitações profissionais equivalentes. Deverá satisfazer, pelo menos, a uma das seguintes condições:

- a) Supervisão directa de outros profissionais electricistas com a categoria de oficial;
- Responsabilidade e decisão na detecção e reparação de avarias de todos os equipamentos em funcionamento.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que regula, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controle analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico fabril. — Trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica

fabril determinada pelos órgãos superiores da empresa. Pode dirigir tecnicamenté um ou mais sectores da produção, como o estudo de métodos e preparações de trabalho plenamente fabril.

Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente do grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de dez anos no desempenho de especialdiade profissional da metalurgia ou da metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado para efeitos salariais ao nível corresponde do respectivo profissional de engenharia.

#### Técnicos de serviço social:

1 — Técnico de serviço social é o trabalhador que com independência e sigilo inerentes à função, sem exercer acção fiscalizadora ou disciplinar, colabora na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor. Colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais e decorrentes da situação especifíca das empresas.

Grau I. — Técnico de serviço social sem experiência anterior (recém-formado) que executa funções bem definidas e devidamente regulamentadas. Executa trabalho individualizado sob a orientação de técnico de serviço social de grau superior ou apoiado nos seus conhecimentos técnicos. Colabora em trabalho de equipa de acordo com a sua formação, mas sem tomar iniciativas

ciativas.

Grau II. — Trabalhador com experiência que executa tarefas que exigem criação, dinamização e programação. Coordena trabalhos que necessitam de iniciativa, assim como algumas tomadas de decisão. Diagnostica e trata de problemas que afectam os indivíduos e os grupos e faz identificação daqueles que exigem uma reforma de estrutura.

Grau III. — Trabalhador com conhecimentos técnicos especializados, aliados ao conhecimento global e particular de aspectos humanos integrantes da empresa, que exerce funções cujo grau de precisão exige espírito e inovação. Participa em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a sua planificação e execução.

Grau IV. — Trabalhador que executa tarefas de coordenação e ou chefia a quem cabem já tomadas de decisão. Elabora pareceres em influência directa na definição da política de pessoal da empresa e promove o desenvolvimento das potencialidades pessoais e sociais de realização individual e colectiva.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, sem qualquer experiência, faz tirocínio para ascender a desenhador de execução, coadjuvando técnicos de desenho em trabalhos compatíveis.

Torneiro. — O trabalhador que torneia peças mecanicamente.

Torneiro mecânico. — Trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhador de carga e descarga. — O trabalhador que, predominantemente, tem por função específica o carregamento e descarregamento de matérias-primas e outros, seja qual for o tipo de embalagem.

Trabalhador de limpeza. — É o profissional que se ocupa da limpeza, arrumação e conservação das dependências que lhe estão atribuídas.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção proceder à marcação do material.

Transportador. — Prepara os quadros (forrar, desengordurar, sensibilizar) para posteriormente receber os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados.

Vendedor especializado ou técnico de vendas — O trabalhador que vende mercadorias que exijam conhecimentos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, salientando as características de ordem técnica.

Verificador de qualidade. — O trabalhador que verifica se os produtos e trabalhos executados ou em execução correspondem às características determinadas segundo as normas de fabrico ou especificações técnicas, assinalando as causas de possíveis defeitos de execução e propondo sugestões para a sua eliminação.

Vidrador. — O trabalhador que vidra peças cerâmicas.

Vidrador de acessórios de sanitários — O trabalhador que vidra, por qualquer processo, acessórios de sanitários.

Vidrador de loiça sanitária. — O trabalhador que vidra peças de loiça sanitária, excluindo os acessórios.

Zincador. — O trabalhador que zinca rolos de metal com gravuras para trabalho de estamparia em peças cerâmicas.

#### ANEXO III

## Enquadramentos de categorias profissionais

Grupo 03:

Profissional de engenharia do grau VI.

Grupo 02:

Profissional de engenharia do grau v.

Grupo 01:

Profissional de engenharia do grau IV.

## Grupo 0:

Profissional de engenharia do grau III. Técnico industrial do grau III. Técnico de serviço social do grau IV.

#### Grupo 1:

Chefe de sector fabril.
Chefe de turno.
Desenhador-criador de produto cerâmico.
Desenhador projectista.
Encarregado geral.
Enfermeiro-supervisor.
Modelador criador.
Pintor criador.
Profissional de engenharia do grau II.
Técnico industrial do grau II.
Técnico de serviço social do grau III.

#### Grupo 2:

Agente técnico de arquitectura e engenharia do grau II.

Analista principal.
Encarregado de modelação.
Encarregado de pintura altamente especializado.
Enfermeiro-chefe.
Profissional de engenharia do grau I-B.
Técnico de cerâmica.
Técnico industrial do grau I.
Técnico do serviço social do grau II.

# Grupo 3:

Agente técnico de arquitectura e engenharia do grau 1.
Chefe de vendas.
Desenhador de arte aplicada.
Desenhador industrial.
Encarregado fiscal ou verificador de qualidade.
Encarregado de manutenção.
Enfermeiro especialista.
Gravador criador.
Preparador de trabalho de manutenção.
Profissional de engenharia do grau 1-A.
Técnico de electrónica.
Técnico de serviço social do grau 1.

#### Grupo 4:

Caixeiro chefe de secção ou caixeiro-encarregado. Controlador de qualidade. Encarregado de armazém. Encarregado de fogueiro. Encarregado de secção. Inspector de vendas.

## Grupo 5:

Agente de métodos.

Analista físico-químico de 1.ª

Arvorado ou seguidor.

Chefe de equipa de manutenção.

Chefe de movimento.

Controlador com mais de 2 anos.

Desenhador de execução com mais de 6 anos.

Encarregado ajudante.

Encarregado de refeitório.

Enfermeiro.

Pintor altamente especializado em painéis.

Pintor altamente especializado em porcelanas.

Planificador.

Técnico electricista.

Técnico fabril.

## Grupo 6:

Afinador de máquinas de 1.ª Analista físico-químico de 2.ª Bate-chapas de 1.ª Bombeiro fabril. Canalizador de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª Chefe de equipa de produção. Condutor de veículos industriais pesados. Controlador até 2 anos. Controlador de produção. Desenhador de execução de 3 a 6 anos. Ferreiro ou forjador de 1.ª Fiel de armazém. Fogueiro de 1.ª Fotógrafo. Fresador mecânico de 1.ª Gravador de 1.ª Ladrilhador ou azulejador de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Modelador de 1.ª Moldador de estruturas em fibra. Montador-ajustador de máquinas de 1.ª Montador de refractários anticorrosivos de 1.ª Motorista de pesados. Oficial electricista com mais de 2 anos. Oleiro-acabador de loiça artística e decorativa de porcelanas. Oleiro de lambugem de sanitários. Oleiro de linha automática de louça sanitária. Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fantasia de 1.ª Operador de laboratório. Pedreiro/trolha de 1.ª Pintor cerâmico de 1.ª Pintor de construção civil de 1.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª Polidor de 1.ª Rectificador mecânico de 1.ª Serralheiro civil de 1.º Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Traçador-marcador de 1.ª Vendedor especializado ou técnico de vendas. Verificador de qualidade.

# Grupo 7:

Acabador de imagens e estatuetas de 1.ª Acabador de loiça sanitária. Afiador de ferramentas de 1.ª Afinador de máquinas de 2.ª Ajudante de oleiro de sanitários. Analista físico-químico de 3.ª Apontador de 1.ª

Vidrador de loiça sanitária.

Bate-chapas de 2.ª Grupo 8: Caixeiro de 1.ª Acabador de 1.<sup>a</sup> Caixeiro de praça ou pracista. Acabador de imagens e estatuetas de 2.ª Caixeiro-viajante. Acabador de tubos de grés. Canalizador de 2.ª Afiador de ferramentas de 2.ª Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.2 Afinador de máquinas de 3.ª Cobrador. Ajudante de fiel de armazém. Cozinheiro de 1.ª Ajudante de motorista. Cronometrista. Ajudante de operador de enforna e desenforna. Decorador de 1.ª Alimentador/recolhedor de louça sanitária. Decorador de serigrafia. Apontador de 2.ª Desenhador de execução com menos de 3 anos. Arquivista técnico com mais de 4 anos. Ecónomo. Auxiliar de laboratório. Encarregado de limpeza. Bate-chapas de 3.ª Entalhador ou abridor de chapas de 1.<sup>2</sup> Caixeiro de 2.ª Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. Caixoteiro de 1.ª Escolhedor em linha automática de azulejos ou pa-Canalizador de 3.ª vimentos vidrados. Carpinteiro de limpos de 2.ª Escolhedor de loiça sanitária. Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª Estampador. Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Condutor de veículos industriais leves. Filtrador de pasta. Cromador/roleiro de 1.ª Formista-moldista de 1.ª Cozinheiro de 2.ª Forneiro. Decorador de 2.ª Fresador mecânico de 2.ª Demonstrador. Funileiro-latoeiro de 1.ª Desencaixador de azulejo. Gravador de 2.ª Desenhador de execução tirocinante. Gravador em telas de serigrafia. Despenseiro. Limador-alisador de 1.ª Desvidrador. Lubrificador de máquinas. Embalador-empalhador. Malhador. Encarrulador ou empilhador. Mecânico de automóveis de 2.ª Ensacador. Mecânico de carpintaria. Entalhador ou abridor de chapa de 2.2 Modelador de 2.ª Escolhedor. Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Motorista de ligeiros. Fogueiro de 2.ª Oficial electricista com menos de 2 anos. Formista. Oleiro-enchedor. Formista-moldista de 2.ª Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª Forneiro-ajudante. Oleiro jaulista de 1.º Fresador mecânico de 3.ª Operador-afinador de máquinas. Funileiro-latoeiro de 2.ª Operador de atomizador. Impressor. Operador de enforna e desenforna. Ladrilhador ou azulejador de 2.ª Operador de instalação de preparação automática Lapidador ou polidor. de pasta. Limador-alisador de 2.ª Operador de máquina de amassar ou moer. Mecânico de automóveis de 3.ª Operador de máquina semiautomática de olaria. Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Operador de máquina tipo roller. Montador de refractários anticorrosivos de 2.ª Operador de pontes rolantes. Oleiro asador-colador. Pintor cerâmico de 2.ª Oleiro de acessórios de sanitários. Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª Polidor de 2.ª Oleiro jaulista de 2,ª Prensador. Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 2.ª Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vi-Operador de estufas e secadores. dros. Operador de linha automática de louça sanitária. Prospector de vendas. Operador de máquina automática de olaria. Rectificador mecânico de 2.ª Operador de máquina automática de descarga. Retocador de louça sanitária. Operador de máquina de molde, corte e carga. Serralheiro civil de 2.ª Operador de máquina de plastificar. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-Operador de máquina de prensar. tantes de 2.ª Operador de máquina semiautomática de prepara-Serralheiro mecânico de 2.ª ção de gesso. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Operador de máquina de triturar madeira. Torneiro de 1.ª Operador de máquina de vidrar. Torneiro mecânico de 2.ª Pedreiro/trolha de 2.ª Traçador-marcador de 2.2 Pintor da construção civil de 2.ª Vidrador de 1,2 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª

Polidor de 3.ª Preparador de chamote. Preparador de enforna. Preparador de mostruários. Preparador de telas de serigrafia. Rectificador mecânico de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª Tapador de portas de forno. Torneiro de 2.ª Torneiro mecânico de 3.ª Trabalhador de cargas e descargas. Traçador-marcador de 3.ª Transportador. Vidrador de 2.ª Vidrador de acessórios sanitários. Zincador.

# Grupo 9:

Abocador. Acabador de 2.ª Ajudante de prensador. Ajudante de preparador de pasta. Alimentador/recolhedor de máquina. Amassador ou moedor de barros. Arquivista técnico com menos de 4 anos. Auxiliar de armazém. Cafeteiro. Caixeiro de 3.ª Caixoteiro de 2.ª Condutor de transpaletas. Condutor de vagonetas através de charriot. Cromador roleiro de 2.ª Cozinheiro de 3.ª Desmoldador. Embalador. Empregado de balção. Enquadrador. Escolhedor de feldspato. Ferramenteiro com mais de 1 ano. Fogueiro de 3.ª Fotógrafo estagiário. Funileiro-latoeiro de 3.ª Gazeteiro. Lavador de caulinos e areias. Limador-alisador de 3.ª Lubrificador auto. Misturador. Montista. Operador heliográfico com mais de 4 anos. Operador manual de balanças.

Operador de máquina de agrafar. Operador de máquina automática. Operador de máquina de estampar. Operador de máquina de filetar. Operador de máquina de lavar. Pré-oficial electricista do 2.º ano. Preparador de pasta de gesso. Rebarbador. Recolhedor de taras. Retocador ou espanador. Roçador ou desbastador.

Grupo 10:

Auxiliar de serviços. Caixeiro-ajudante do 3.º ano. Copeiro, Cosedor de panos. Empregado de creche. Empregado de refeitório. Estagiário de analista físico-químico. Ferramenteiro até 1 ano. Fotógrafo auxiliar do 3.º ano. Guarda ou porteiro. Lavador. Operário não especializado ou servente de manutenção mecânica. Operador heliográfico com menos de 4 anos. Preparador. Servente. Tirocinante de desenhador do 1.º ano. Trabalhador de limpezas.

# Grupo 11:

Ajudante de lubrificador. Aprendiz de produção do 4.º ano de:

> Gravador. Modelador. Pintor.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Impressor estagiário. Praticante de manutenção mecânica do 2.º ano de:

Canalizador. Ferreiro ou forjador. Fresador mecânico. Rectificador mecânico. Serralheiro civil: Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. Torneiro mecânico.

Pré-oficial electricista do 1.º ano. Transportador estagário.

# Grupo 12:

Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Aprendiz de produção do 3.º ano. Aprendiz de produção com mais de 18 anos. Caixeiro-ajudante do 1.º ano. Fotógrafo auxiliar do 2.º ano. Praticante de manutenção mecânica do 1.º ano de:

Canalizador. Ferreiro ou forjador. Fresador mecânico. Rectificador mecânico. Serralheiro civil. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. Torneiro mecânico.

Tirocinante de desenho do 2.º ano.

Praticante de manutenção mecânica do 2.º ano de:

Funileiro-latoeiro. Limador-alisador.

## Grupo 13:

Ajudante de electricista do 2.º ano. Ajudante de fogueiro do 2.º ano.

Aprendiz da construção civil do 2.º ano.

Aprendiz de produção do 2.º ano.

Fotógrafo auxiliar do 1.º ano.

Impressor auxiliar.

Praticante de manutenção mecânica do 1.º ano de:

Funileiro-latoeiro. Limador-alisador.

Transportador auxiliar.

## Grupo 14:

Ajudante de electricista do 1.º ano.

Ajudante de fogueiro do 1.º ano.

Aprendiz da construção civil do 1.º ano.

Aprendiz gráfico do 4.º ano.

Aprendiz da produção do 1.º ano.

Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Admissão aos 14 anos no 4.º ano.

Admissão aos 15 anos no 3.º ano.

Admissão aos 16 anos no 2.º ano.

Admissão aos 17 anos no 1.º ano.

## Grupo 15:

Aprendiz de electricista do 3.º ano.

Aprendiz gráfico do 3.º ano.

Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Admissão aos 14 anos no 3.º ano.

Admissão aos 15 anos no 2.º ano.

Admissão aos 16 anos no 1.º ano.

Praticante de caixeiro do 3.º ano.

# Grupo 16:

Aprendiz de electricista do 2.º ano.

Aprendiz gráfico do 2.º ano.

Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Admissão aos 14 anos no 2.º ano.

Admissão aos 15 anos no 1.º ano.

Auxiliar menor do 2.º ano.

Praticante de caixeiro do 2.º ano.

Pré-aprendiz do 2.º ano, com 15 anos.

# Grupo 17:

Aprendiz de electricista do 1.º ano.

Aprendiz gráfico do 1.º ano.

Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Limador-alisador.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Admissão aos 14 anos no 1.º ano.

Auxiliar menor do 1.º ano.

Praticante de caixeiro do 1.º ano.

Pré-aprendiz do 1.º ano, com 14 anos.

## ANEXO IV

## Tabela salarial

Grupos	Vencimento
03	. 120 000\$00
02	. 106 100\$00
01	. 90 100\$00
0	. 78 450\$00
1	. 61 750\$00
2	55 850\$00
3	. 50 750\$00
4	. 48 450\$00
5	. 46 550\$00
6	. 42 050\$00
7	. 39 500\$00
8	. 37 700\$00
9	. 35 700\$00
10	. 34 000\$00

Grupos	Vencimento
11	29 150 <b>\$</b> 00
12	25 650\$00
13	23 700\$00
14	21 800\$00
15	19 700\$00
16	17 600\$00
17	15 900\$00

Lisboa, 15 de Janeiro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato de Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro, de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1987.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Me-

talomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

moristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos

Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madei-

ras de Viana do Castelo; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Trans-

formadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 21-1-87. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de

Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

gica e Metalomecanica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 29 de Novembro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1987, a fl. 147 do livro n.º 4, com o n.º 45/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares) — Alteração salarial e outras.

A) Acordo de revisão do CCT para o sector de cerâmica de barro branco publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1982, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, celebrado entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica, por um lado, e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares.

Cláusula 2. <sup>a</sup>
Vigência
1 —
2 — A tabela salarial produz efeitos a partir do lia 1 de Janeiro de cada ano civil.
3 –

#### Cláusula 24.ª

#### Tempo para o exercício de funções sindicais

1 —	
-----	--

- 2 Os trabalhadores eleitos para a direcção ou órgão equivalente dos organismos sindicais têm direito a um crédito de quatro dias por mês, sem perda de remuneração, devendo a sua utilização ser comunicada às entidades patronais com a antecedência de 24 ou 48 horas depois da sua utilização, demonstrada a impossibilidade de ser comunicada antecipadamente.
- 3 Para além do crédito atribuído no número anterior, os trabalhadores eleitos deverão ainda ser dispensados (sem direito à remuneração) pelo tempo indispensável para a prática de actos necessários e inadiáveis, quando tal necessidade seja comunicada pela associação sindical dentro dos prazos estabelecidos no número anterior.

## Cláusula 36.ª

#### Diutumidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 3,5 % da retribuição acordada para o grupo 8 da tabela salarial por cada três anos de permanência em categoria e classe sem acesso obrigatório, num limite de cinco diuturnidades e desde que ao serviço da mesma entidade patronal.

<i>L</i> —	• • •	• •	• •	• •	•	•	٠	• •	•	•	•	-	 -	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠
3 —		. <b>.</b> .	٠.										 •		•									•					•		
4					•								 		•			-						٠	•						
5 —																															

6 — Todos os trabalhadores que em 1 de Janeiro de 1987 perfaçam 25 ou mais anos de antiguidade nas mesmas categoria e classe vencerão naquela data a 5.ª diuturnidade.

## Cláusula 48.ª

#### Sanção disciplinar

2 — As administrações têm de comunicar aos sindicatos respectivos, no prazo de sete dias, a aplicação de todas as penalidades, acompanhadas de cópia do respectivo processo.

3			•	. ,	•	•	•		•	•	-									•	•	•	•		•		•	•	•		•			•
4	_																			•				•							-			•
5	_																																	
	a) b)				•			-											-			-		:	•									
	c)				•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•								•					•	•		•	
	d)	•			•		•			•		-			•	-	٠	•	-					-	•					-	-			
_																																		

#### CAPÍTULO XII.

#### Comissão paritária

## Cláusula 68.ª

# Constituição, funcionamento e competência

1 —	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•
2 —		•			•		•	•						•		•							•			•		•	٠	•	•									•
3 —			•	•	•					•		•				•					•										•	•			•	•		•		•
4 —			•	•	•		•				•			•				•					•							•										
5			•	•	:				•			•			٠				•			•	•			•					•		•	•				•		
6 —																																								
7 —	•			•				•			•	•				•						•		•	•					٠		•		•		•		•	٠	
8 —							•	•	•						•	•										•											•		•	
9 —		٠.			•				•			•								•			•	•			•													

- 10 Atribuição da comissão paritária:
  - a) Solicitar, a pedido dos membros de qualquer das partes nela representados, a intervenção do Ministério do Trabalho e Segurança Social, sem direito a voto, sempre que não se consiga formar uma deliberação sobre as questões que lhe sejam submetidas.

#### ANEXO I

#### Condições específicas

#### Cerâmicos

																		_																	
1	_				•	•		•	•	•					٠			•		•	•	٠							•		•				
2	_		•		•	•							•									•					-	•	•					•	
3	_								•			•													•	•					•		•		
4	_																								•										
5	_																													•		-			
6													٠.													•									
	a) b)	•	•	•				-	•			•	•	•	•	•		•	•	•	٠		•	•		•		•	•		•	-	•	•	
	<u>a</u> )																																		
8	_																																		
	_																																		
					•	•	•	•	•	•	Ĭ				ĺ																				-

10 — Os trabalhadores que se encontrem há mais de quatro anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins poderão requerer a sua passagem à classe imediatamente superior. Os casos de dúvida serão

analisados por uma comissão técnica a designar pela associação patronal e sindical outorgantes. Esta comissão só pode deliberar com a presença de igual número de membros de ambas as partes e desde que estes não integrem as entidades directamente interessadas. As decisões serão tomadas por maioria simples.

#### Categorias profissionais

Modelador. — É o trabalhador que calcula, desenha, projecta e executa o primeiro modelo. Acompanha-o durante todas as fases do fabrico até se atingir o produto final. Quando classificado como de 1.ª será enquadrado no grupo 4.

Oleiro acabador de louça artística e decorativa. — É o trabalhador que fabrica, por lambugem ou à lastra, e acaba um conjunto de peças que, depois de por ele coladas, constituem uma só peça.

#### ANEXO II

#### Enquadramento e tabelas salariais

#### Enquadramento

## Grupo 4:

Encarregado de armazém. Modelador.

# Grupo 5:

Encarregado de refeitório. Chefe de movimento. Chefe de equipa (met. elect.).

# Grupo 7:

Pintor de 1.ª (c. c.). Oleiro acabador de louça artística e decorativa.

## Grupo 9:

Roçador/desbastador.

_	_		_			_										_			_	G	n	1	ж	•				_			_	_	_											1		V	eti	ıci	m	en	to	
03																																												1		11	6	6	0	01	0	0
02																																												1		10	4	6	0	)S	0	0
01																																												1		8	8	5	0	)į	0	0
0																																												١		7	7	4	0	υį	Ю	0
į																																												1		6	1	7	0	01	Ю	0
2																																												1		5	5	8	Ö	)S	0	Ō
3																																												1		5	Ō	7	0	0	0	Ō
4																																														4	8	4	0	01	0	Ó
5															_																												Ī	1		4	6	5	Ö	Ŋ	O	Õ
6		•	•																																									1					Ö			
7		•	•	•								•		·	•	•	•			_	•	Ī																					Ī	١					15			
8		•	•	٠			•				•	•	•	•	•	•	•	•	Ī	-	•	•	•	Ī	_	•					_	•	•	Ī	-			•	•				-	1					Ō			
9		•	•	•	•		•			•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•		•	•	•	Ī		•	•		•		_	•	•	•				•	Ī				Ī	-					Ō			
ιó		•	•	٠	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	Ī	•	•	٠	•			•	•	•	•	•	Ī	-		-	•		ŏ		-	_
11		•	•	٠	•		•		٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	Ī	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	Ī	Ĭ	•	Ī		٠				Ň			
12		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	i	İ					Ю			
13		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	1					5			
14		•	•	•	•		•		٠.		•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	ı					0			
15		٠	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	ļ					5			
16		•	٠	•	•	•	•		٠.		•	•	•	٠	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	1					0			
17		٠	٠	٠	٠		•	•		•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	ı					0			
18		٠	•	٠	٠		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	•	1					0			

B) A presente revisão salarial significa o acordo possível alcançado pelas partes, tendo em vista, por um lado, a necessidade de reposição do poder de compra dos trabalhadores e, por outro, as realidades do sector e capacidade das empresas para cumprir os aumentos estabelecidos.

E, porque acordam no que antecede, vão assinar em Lisboa e sede da APC aos 30 dias do mês de Janeiro do ano de 1987.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

José Luis Carapinha Rei.

Depositado em 13 de Fevereiro de 1987, a fl. 147 do livro n.º 4, com o n.º 42/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial

## CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço

que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

# CAPÍTULO XIV

#### Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

# Disposições transitórias

As matérias constantes deste CCT são uma revisão às convenções publicadas respectivamente no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, e 48, de 29 de Dezembro de 1984. A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

#### ANEXO I

#### Definição de funções

## Técnico/licenciado/bacharel

#### Grau v:

- a) Supervisiona várias equipas que integrem outros técnicos/licenciados/bacharéis, situando-os nas linhas básicas de orientação da empresa, da mesma ou diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo que integrem outros técnicos/licenciados/bacharéis na planificação e desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com a observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade passíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

# Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;
- d) Executa funções de consultor no seu campo de actividade;
- e) As decisões que toma são complexas e inserem--se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível global da empresa.

# ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	119 500\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	106 000\$00

	g., is. i	
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
3	Director de serviços	81 200\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas. Chefe de escritório	69 300\$00
5	Analista de sistemas	62 000\$00
6	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau II	56 600 <b>\$</b> 00
7	Escriturário principal	51 000\$00
8	Caixa	48 900\$00
9	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados. Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	44 400\$00
10	Escriturário de 3.ª	39 700 <b>\$</b> 00
11	Contínuo com mais de 21 anos	36 600 <b>\$</b> 00
12	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	35 600 <b>\$</b> 00
13	Contínuo de 18 a 21 anos	30 250\$00
14	Paquete de 16/17 anos	23 400\$00
15	Paquete de 14/15 anos	21 350 <b>\$</b> 00

Lisboa, 15 de Janeiro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Davide António Martins.

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares: Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1987, a fl. 146 do livro n.º 4, com o n.º 41/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e revisão

Ciáusula 1.ª

## Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço

que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

# CAPÍTULO XIV

# Disposições finais e transitórias

Cláusula 66. a

# Disposições transitórias

As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas, respectivamente, no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, e 8, de 28 de Fevereiro de 1986. A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1987.

#### ANEXO I

#### Definição de funções

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido no Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza dos tubulares, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	119 500 <b>\$</b> 00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	106 000\$00
3	Director de serviços	81 200\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas. Chefe de escritório	69 300\$00
5	Analista de sistemas	62 000\$00
6	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau II	56 600\$00
7	Escriturário principal	51 000\$00
8	Caixa  Escriturário de 1.º  Operador de computador com menos de três anos,  Operador mecanográfico  Técnico/bacharel do grau I-A	48 900\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
9	Cobrador Escriturário de 2.* Perfurador-verificador/operador de registo de dados. Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	44 400\$000
10	Escriturário de 3.ª	39 700 <b>\$</b> 00
11	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	36 600 <b>\$</b> 00
12	Dactilógrafo do 2.º ano	35 600 <b>\$</b> 00
13	Contínuo de 18 a 21 anos	30 250\$00
14	Paquete de 16/17 anos	23 400\$00
15	Paquete de 14/15 anos	21 350\$00

Lisboa, 13 de Janeiro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setubal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herotémo:

do Heroismo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegivei.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro--Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 9 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1987, a fl. 147 do livro n.º 4, com o n.º 44/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra

#### Cláusula única

# Âmbito da revisão

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, e 8, de 28 de Fevereiro de 1986, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

# Cláusula 14.ª Retribuições certas mínimas

Nível	Categoria profissional	Remuneração
1	Chefe de vendas	50 700\$00
2	Inspector de vendas	48 400\$00
3	Vendedor	
4	Demonstrador	
5	Propagandista	35 700\$00

2	_	٠.		•	-	•	 •	•	•				•	•									•				•	 
3		٠.	 				 					•		•	•	•		 •		•	•	•	•	•	٠	-		 
4	_	٠.	 				 											 				•						 

Cláusula 15.ª

## Diuturnidades

1 — Às retribuições fixas estabelecidas na cláusula 14.ª será acrescida uma diuturnidade por cada três anos de permanência na mesma categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

	•	
2 —		

3 — As diuturnidades vincendas serão calculadas aplicando a percentagem de 3,5 sobre o valor acordado para o nível 4 da tabela salarial. As diuturnidades vencidas mantêm o seu valor inalterável, integrando a remuneração desde a data do seu vencimento.

#### Cláusula 23.ª

#### Produção de efeitos

A tabela de remunerações certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Porto, 13 de Janeiro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: Fernando Cruz Couto Soares.

Depositado em 13 de Fevereiro de 1987, a fl. 147 do livro n.º 4, com o n.º 43/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras.

A) Acordo de revisão do CCT para o sector da indústria de mosaicos hidráulicos publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, e alterações subsequentes, designadamente a publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos, por um lado, e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares e outros.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1	_	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	٠	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠
2	_																												٠											•	•		

3 — A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a 1 de Janeiro de cada ano civil.

#### Cláusula 33.ª

## Trabalho por turnos

9 — No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio de valor até 250\$.

#### Cláusula 35.ª

# Remuneração do trabalho extraordinário

2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 21 horas a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição até ao limite de 250\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.

## Cláusula 40.ª

## Diutumidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a uma diuturnidade de 575\$ por cada quatro anos de serviço na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2
---

#### Cláusula 63.ª

#### Grandes deslocações

2	_	-			•				•	•	•		•		•							•			•	•		•				•							•	•				
3	-	-	•				•		•	•	•	•	•	•		, ,		•	•	•		•		•	•	•	•	•	•				•	•	•	•	•			•	•	•	•	
4	_	-			•		•		•	•	•	•	•	•	•	, ,		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	
5	_	-	•	•			•				-								•									•	•		•			 •			•						•	
6	_	-							•	•						, ,		•	•	•		•	•		•	•			•				•	 •	•	•			•	٠				
7	_	-								•	•	•	•	•				•	•	•	•	•		 •	•						•			•	•	•		•	•	•				
8	_	_			•		•				•						•	•						•											•						•			

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá um subsídio mensal de 3800\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

# Cláusula 67.ª

#### Refeitórios

1	_		٠.	 •	•	•		•	•				•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•		
2	_																										_	

3 — Em caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 85\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

## ANEXO II

B) Tabela de remunerações:

# Tabela salarial

	Grau	Vencimento
T		56 900\$00
		48 600\$00
		40 200\$00
V		37 100\$00
		35 000\$00
/1		29 200\$00
/11		29 100\$00
	***************************************	29 000\$00
		27 700\$00
	***************************************	26 800\$00
		26 100\$00

Grau	Vencimento
XII	22 900\$00 20 500\$00 19 700\$00 18 600\$00 18 200\$00 17 400\$00 15 600\$00 14 000\$00

Nota à tabela salarial. — Os profissionais com funções de pagamentos e recebimentos terão direito a um abono mensal para falhas no montante de 1000\$.

C) A presente revisão salarial significa o acordo possível alcançado pelas partes, tendo em vista, por um lado, a necessidade de reposição do poder de compra dos trabalhadores e, por outro, as realidades do sector e capacidade das empresas para cumprir os aumentos estabelecidos.

E, porque acordam no que antecede, vão assinar em Coimbra e sede da ANIMO aos 29 dias do mês de Dezembro do ano de 1986.

Pela ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos: (Assinaturas ilegíveis.) Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Síndicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros e Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 17 de Fevereiro de 1987, a fl. 148 do livro n.º 4, com o n.º 51/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT de revisão da regulamentação do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

## Área e âmbito da revisão

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas maioritariamente ou minoritariamente farmacêuticas representadas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas na 1.ª e 4.ª divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais ourtorgantes.

## Cláusula 2.ª

#### Refeições

Quando, devido a deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 550\$.

# Cláusula 3.ª

#### Viagem em serviço

- 1 Quando em viagem de serviço em território nacional que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 2560\$/dia para as despesas de alojamento e alimentação.
- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens de serviço às regiões autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito, entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste contrato.

4 — Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a um dia de descanso, quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos, e a um dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos, quando a viagem haja tido uma duração global superior a 90 dias seguidos.

## Cláusula 4.ª

## Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de 130\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 130\$.

## Cláusula 5.ª

#### Abono para faihas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1785\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

# Cláusula 6.ª

## Efeitos retroactivos

- 1 A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 1986.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacéutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Peta FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Quimica e Farmaceutica de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### ANEXO IV

#### Remunerações mínimas

## Critério diferenciador das tabelas

- 1 As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas.
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

#### Empresas produtoras

Grupo A. — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 277 667 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 2320 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 93 190 contos e inferior a 277 667 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 1389 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 277 667 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 2320 contos por ano.

#### Grupo C:

- a) Empresas com facturação anual global inferior a 93 190 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 93 190 contos e inferior a 277 667 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 1389 contos por ano.

## Empresas armazenistas

Grupo A. — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 277 667 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 9033 contos por ano.

Grupo B:

a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 93 190 contos e inferior a 277 667 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 6030 contos por ano; b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 277 667 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 9033 contos.

# Grupo C:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 93 190 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior 93 190 contos e inferior a 277 667 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 6030 contos por ano.

#### Empresas importadoras

Grupo A. — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 277 667 contos.

Grupo B. — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 93 190 contos e inferior a 277 667 contos.

Grupo C. - Empresas com valor de facturação anual global inferior a 93 190 contos.

3 — O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa.

- 4 O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos três anos de exercício.
- 5 O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.
- 6 Os critérios de enquadramento das empresas e as tabelas salariais produzirão efeitos simultaneamente.
- 7 Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.
- 8 Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela C até determinação da facturação anual.
- 9 Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

			Remunerações mínim	15
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C
ı	•••	71 300\$00	63 000\$00	58 150 <b>\$</b> 00
II III	•••	61 600 <b>\$</b> 00 54 600 <b>\$</b> 00	57 700\$00 50 850\$00 47 950\$00	52 600\$00 45 550\$00 43 750\$00
IV V VI		52 800\$00 47 400\$00 42 150\$00	42 700 <b>\$</b> 00 38 450 <b>\$</b> 00	38 500 <b>\$</b> 00 35 000 <b>\$</b> 00
VII VIII	•••	37 900 <b>\$</b> 00 34 400 <b>\$</b> 00	34 200 <b>\$</b> 00 30 250 <b>\$</b> 00	29 750 <b>\$</b> 00 26 500 <b>\$</b> 00
IX X		30 850 <b>\$</b> 00 29 050 <b>\$</b> 00	27 150\$00 26 200\$00	(1) 25 800 <b>\$</b> 00 (2) 25 550 <b>\$</b> 00
XI		27 250 <b>\$</b> 00 25 550 <b>\$</b> 00	(3) 25 250 <b>\$</b> 00 (5) 25 000 <b>\$</b> 00	(4) 25 250 <b>\$</b> 00 (6) 25 000 <b>\$</b> 00
XIII		22 850 <b>\$</b> 00 21 400 <b>\$</b> 00	19 350 <b>\$</b> 00 18 100 <b>\$</b> 00	17 650 <b>\$</b> 00 16 400 <b>\$</b> 00
XV XVI		20 650 <b>\$</b> 00 19 500 <b>\$</b> 00	17 000\$00 15 900\$00	15 250\$00 14 150\$00

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos:

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

- SITEMAO Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STECA Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

<sup>)</sup> A partir de 1 de Janeiro de 1987 o salário é de 26 000\$. A partir de 1 de Janeiro de 1987 o salário é de 25 750\$. Je (\*) A partir de 1 de Janeiro de 1987 o salário é de 25 500\$. De (\*) A partir de 1 de Janeiro de 1987 o salário é de 25 200\$.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1987, a fl. 147 do livro n.º 4, com o n.º 46/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT e alterações entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal acordam aderir aos CCTs celebrados entre aquela Associação e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicados respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, 29 de Dezembro de 1983 e 29 de Dezembro de 1984, mas apenas no que respeita aos trabalhadores de escritório.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica; Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica 
mica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Fevereiro de 1987, a fl. 147 do livro n.º 4, com o n.º 47/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e o Sind. Nacional dos Motoristas ao CCT entre aqueia associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Aos 4 de Dezembro de 1986, a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis Sem Condutor e o Sindicato Nacional dos Motoristas, acordam entre si a adesão ao CCT celebrado entre a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis Sem Condutor e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1986, nas seguintes condições:

- 1) A adesão produz efeitos a partir das datas da entrada em vigor do referido CCT;
- 2) A tabela salarial é aplicável nos termos previstos do mesmo CCT.

Pela Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis Sem Condutor — ARAC:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

Júlio Teixeira. António Mourão da Silva Pereira.

Depositado em 18 de Fevereiro de 1987, a folha 148 do livro n.º 4, com o n.º 52/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# Acordo de adesão entre o Banque Nationale de Paris e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

#### Acta

Aos 5 dias do mês de Dezembro de 1986, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Banque Nationale de Paris e da direcção do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Pelo Banque Nationale de Paris foi declarado que adere ao ACTV para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, na sua totalidade, com efeitos a partir das datas em que as disposições do mesmo produzem eficácia.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo Banque Nationale de Paris.

O Banque Nationale de Paris está matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 61 639.

Pelo Banque Nationale de Paris;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 16 de Fevereiro de 1987, a fl. 148 do livro n.º 4, com o n.º 50/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

#### Acta

Aos 2 dias do mês de Setembro de 1986, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da PAREMPRESA e da direcção do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Pela PAREMPRESA foi declarado que adere ao ACTV para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, na sua totalidade.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela PAREMPRESA.

Pela PAREMPRESA:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 16 de Fevereiro de 1987, a fl. 148 do livro n.º 4, com o n.º 49/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

# Acta

Aos 24 dias do mês de Agosto de 1986, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da International Factors Portugal e da direcção do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Pela International Factors Portugal foi declarado que adere ao ACTV para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, na sua totalidade.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela International Factors Portugal.

Pela International Factors Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 16 de Fevereiro de 1987, a fl. 147 do livro n.º 4, com o n.º 48/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.